

Processo nº : 19088/10
Interessado : Prefeitura Municipal de Goiânia - AMT
Assunto : Registro do Contrato nº 004/2010, respectivos 1º e 2º Termos Aditivos e Termos de Apostilamento 001/2011 e 001/2012

RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 181/13

Tratam os presentes autos do registro do Contrato nº 004/2010 celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (AMT) e a empresa Trana Construções Ltda, referente ao Edital de Concorrência nº 002/07, e dos respectivos 1º e 2º Termos Aditivos e dos Termos de Apostilamento 001/2011 e 001/2012.

1. DADOS CONTRATUAIS

LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 002/07
CONTRATADA: Trana Construções Ltda
OBJETO: Prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município de Goiânia, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados
CONTRATO: R\$ 19.130.355,00 (Contrato nº 004/2010)
PRAZO: Da data de assinatura (08/04/2010) até 48 meses após a partir da assinatura da primeira ordem de serviço (13/05/2010)
REGIME DE EXEC: Empreitada por preços unitários

1.1 - 1º Termo Aditivo Fls. 036-037 – Vol. XVIII / Fls. 026-027 – Vol. XIX
Alteração da data de início de vigência do contrato para 14/05/2010, com exceções
Alteração do objeto contratual
Antecipação do cronograma de instalação dos equipamentos
Alteração do valor contratado a ser pago para os equipamentos utilizados de outra empresa pela contratada

1.2 - Termo de Apostilamento 01/2011 Fls. 041-042 – Vol. XIX
Firmado em 15/06/2011
Reajuste de 15 de janeiro de 2008 a 14 de janeiro de 2009; de 15 de janeiro de 2009 a 14 de janeiro de 2010; de 15 de janeiro de 2010 a 14 de janeiro de 2011, pelo índice do IGPM-DI, da FGV
2º Termo de Rerratificação ao Apostilamento 01/2011 – Fls. 043-044 – Vol. XIX
3º Termo de Rerratificação ao Apostilamento 01/2011 – Fls. 045-047 – Vol. XIX



4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento 01/2011
- Fls. 048-050 - Vol. XIX

000248

1.3 - 2º Termo Aditivo Fls. 205-207 - Vol. XVIII / Fls. 030-033 - Vol. XIX
Firmado em 08/08/2011
Acréscimo de quantitativo - 28 faixas monitoradas através de medidores de velocidade e registro de avanço de sinal e faixa de pedestres e 48 faixas monitoradas através de medidores de velocidade
Acréscimo de R\$ 134.089,84
Rerratificação do 2º Termo Aditivo - Fls. 239-240 - Vol. XVIII / Fls. 036-037 - Vol. XIX

1.4 - Termo de Apostilamento 01/2012 Fls. 055-056 - Vol. XIX
Firmado em 02/03/2012
Reajuste de 15 de janeiro de 2011 a 14 de janeiro de 2012, pelo índice do IGPM-DI, da FGV

2. MANIFESTAÇÕES DESTA SECRETARIA

2.1. Documentação Analisada

<u>Documento</u>	<u>Fls. - Vol.</u>
Projeto Básico	007-022-I
Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro	023
Edital de Licitação nº 002/007	156-196
Questionamentos, impugnações e solicitações de esclarec. do edital	245-275-I / 322-491-I / 542-562-I / 624-533-II / 656-658-II / 672-677-II / 745-746-II / 766-785-II / 799-812-II
Planilha de Composição de Custos	298/505-I
Relação dos locais onde seriam instalados os equip. eletrônicos	506-507-I
1º Termo de Alteração do Edital nº 002/07	516-521-I
2º Termo de Alteração do Edital nº 002/07	584-585-I
3º Termo de Alteração do Edital nº 002/07	720-727-II
Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios	832-833-II
Documentação empresas licitantes	834-1222-II / 1223-1870-III / 1871-2424-IV
Documentação empresa contratada	2238-2424-IV
Ata da Sessão de Reabertura dos Trabalhos Licitatórios	2425-2426-IV
Recursos, impugnações e contra-razões ao edital publicado	2433-2538-V
Ata de abertura das Propostas Técnicas	2572-V
Ata da Sessão de Abertura dos envelopes da Proposta Técnica	2580-2581-V
Proposta Técnica - Consórcio Ipê	2584-2679-VI
Proposta Técnica - Eliseu Kopp & Cia	2682-3050-VII
Proposta Técnica - Consórcio SD	3053-3240-VIII
Proposta Técnica - Data Traffic	3242-3411-IX
Proposta Técnica - Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda	3414-3925-X/3928-4265-XI
Proposta Técnica - Trana Construções Ltda	4266-4435-XII
Termo de esclarecimento sobre testes com equip. eletr. de fiscaliz.	4436-4444-XII
Renúncia do Consórcio SD - não realização dos testes em escala real	4735-4736-XIV
Relatório de Avaliação (Nota Técnica) das licitantes pela CGL	4739-4762-XIV
Relatório de infrações pelas licitantes	4763-4927-XIV
Ata de julgamento das propostas técnicas	4928-4929-XIV
Recursos administrativos e impugnações (após julgam. prop. técnicas)	4973-5170-XIV/4973-5396-XIV



Recomendações Ministério Público do Estado de Goiás
Ofício nº 045/2009 – Ministério Público do Estado de Goiás
Ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços
Propostas de preço
Carta de revalidação da proposta – Consórcio Ipê
Ata de Julgamento da melhor proposta da Concorrência Pública
Recursos e impugnações após a proposta de preços
Citação da Justiça-GO para AMT sobre a ação da Trana
Ação declaratória e pedido liminar de antec. efeitos da tutela (Trana)
Decisão Judicial - Ação interposta pela Trana
Sentença Judicial - Ação interposta pela Trana
Parecer nº 109/2010 – Assessoria Jurídica AMT
Termo de Homologação e Adjudicação
Contrato nº 004/2010
Revalidação da Carta Proposta da Trana
Notas de empenho
Parecer nº 412/2010 – Divisão de Fisc. de Obras (DVFO) da CGM
Parecer nº 678/2010 – Divisão de Fisc. de Obras (DVFO) da CGM
Parecer nº 734/2010 – Divisão de Fisc. de Obras (DVFO) da CGM
Parecer nº 3036 – Divisão de Análise Jurídica (DAJ) da CGM
Justificativa 1º Termo Aditivo
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010
Relação de ruas com equipamentos entre EIT e Prefeitura
Cronograma de instalação de equipamentos – Trana
Parecer nº 066/2010 – DVFO – CGM
Parecer nº 667/2010 – DVFO – CGM
Parecer nº 1365/2010 – DVFO – CGM
1ª Diligência
RA nº 164/12 – Engenharia – Sec. de Licitações e Contratos TCM
Despacho nº 366/2012 – Sec. de Licitações e Contratos TCM
Documentos Processo – TJ/GO
Documento de resposta – Dep. Jurídico e do Contencioso – AMT
Documento de resposta – Contratada – Trana Construções Ltda
Despacho nº 494/2012 – Sec. de Licitações e Contratos TCM
Processo 22782/11 – Goiânia AMT (aut. no TCM) – 2º Termo Aditivo
Documentos de resposta do atual Sec. Mun. Compras e Licitações
Despacho nº 6881/12 – St. de Dilig. da Divisão de Notificação TCM
Documentos de resposta – Ex-presidente Com. Geral de Licitação
Representação Ministério Público - TCM
Despacho nº 612/2012 – Gabinete Cons. Substituto Vasco Jambo
Despacho nº 566/2012 – Gabinete Cons. 1ª Região
Solicitação do reajuste de 15/01/2011 a 14/01/2012 pela contratada
Cópia do Contrato nº 004/2012
Cópia do 1º Termo Aditivo
Cópia do 2º Termo Aditivo
Cópia da Rerratificação ao 2º Termo Aditivo
Cópia do Termo de Rerratificação ao Apostilamento 001/2011
Cópia do 2º Termo de Rerratificação ao Apostilamento 001/2011
Cópia do 3º Termo de Rerratificação ao Apostilamento 001/2011
Cópia do 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento 001/2011
Apostilamento 001/2012
Despacho DVFO/CGM nº 062/2012 - 2º Termo de Apost. 001/2012
Parecer nº 193/2012 referente ao 2º Termo de Apostilamento 001/2012 - Departamento Jurídico e do Contencioso da AMT
Despacho DVFO/CGM nº 074/2012 – Diligência Excepcional
Memória de Cálculo
Errata – Apostilamento 001/2012
Parecer DVFO/CGM nº 081/2012
Parecer nº 1464/2012 – DIV Análise Jurídica – CGM

5399-5406-XV/5433-5441-XV
5416-XV
5479-5481-XV
5492-5555-XV
5557-XV
5569-5572-XV
5590-5652-XV
5665-XV
5666-5692-XV
5692-5696-XV
5697-5714-XV
5715-5718-XV
5719-XV
5720-5727-XV
5733-XV
5739-XV
5742-5745-XV
5759-5766-XV
5776-5779-XV
5780-5782-XV
003-006-XVIII/007-008-XVIII
036-037-XVIII
044-049-XVIII
064-XVIII
065-069-XVIII
073-075-XVIII
078-079-XVIII

091-107- XVIII
108-110-XVIII
112-147-XVIII
151-159-XVIII
161-168-XVIII
170-171-XVIII
179-265-XVIII
266-268-XVIII
276-XVIII
277-282-XVIII
001-004-XIX
007-XIX
008-XIX
015-XIX
016-023-XIX
026-027-XIX
030-033-XIX
036-037-XIX
041-042-XIX
043-044-XIX
045-047-XIX
048-050-XIX
055-056-XIX
061-064-XIX
078-083-XIX
084-088-XIX
090-XIX
091-092-XIX
094-096-XIX
102-103-XIX

000249



Certificado nº 3116/2012 – GAB CGM
Documentação Relativa ao Apostilamento nº 001/2011
Cópia da Ordem de Serviço, relativo ao Contrato nº 004/2010
Despacho nº 9216/2012 – Ministério Público de Contas TCM

106-107-XIX
111-237-XIX
163-XIX
240-XIX

000250

2.2. Pedido de Representação pelo Ministério Público - TCM

O processo nº 18617/12 originou-se em virtude de um pedido de representação feito pelo Procurador de Contas desta Corte Fabricio Macedo Motta à Presidência deste Tribunal, em função de pesquisa no Diário Oficial do Município de Goiânia, do dia 13/06/2012. Nesta ocasião, entre os requerimentos feitos à Presidência deste Tribunal, requereu-se que fosse determinado à AMT que encaminhasse o Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010, celebrado com a empresa Trana Engenharia Ltda, objetivando reajuste de 24,84%, publicado no Diário Oficial do Município do dia 13/06/2012, bem como os aditivos anteriores e posteriores ao mesmo, caso houvesse.

Os autos foram encaminhados pelo Gabinete da Presidência para a consideração do Conselheiro-Substituto da 1ª Região, Vasco Cicero Azevedo Jambo. Esse, mediante o Despacho nº 612/2012 – GABVJ, informou que, em que pese os autos terem sido autuados como representação, na realidade trata-se de pedido subscrito pelo Ministério Público de Contas para que esta Corte determinasse tão somente o encaminhamento do processo referente ao termo aditivo da empresa citada, não havendo a narração da ocorrência de irregularidades cometidas pelo gestor.

Diante desse fato, foi juntada aos autos do processo nº 18617/12 documentação pela AMT referente à solicitação feita por este Tribunal, ou seja, documentação referente ao Termo de Apostilamento 001/2012, sendo considerado nesta análise.

O processo nº 18617/12 foi juntado aos autos do processo em análise.

2.3. Considerações iniciais

Inicialmente, esclarece-se que foi emitido o RA nº 282/12 por esta equipe técnica referente ao Contrato nº 004/2010, ao 1º Termo Aditivo, ao 2º Termo Aditivo (e respectivo termo de Rerratificação) e ao Termo de Apostilamento nº 001/2011 (e respectivos termos de Rerratificação ao Termo de Apostilamento nº 001/2011). Com base nesse RA, foi emitido o Certificado nº 1017/2012 por esta Secretaria.

No presente processo, constam nos autos documentações relativas a todas as avenças citadas no parágrafo anterior e ao Termo de Apostilamento nº 001/2012.

Em virtude da nova avença citada, conforme exposto no item anterior, esta equipe solicitou a juntada do processo nº 18617/12, que trata do Termo de Apostilamento 001/2012, aos autos do processo nº 19088/10, para que todos os termos pudessem ser analisados conjuntamente. Diante disso, esta equipe considera sem efeito o Relatório de Análise nº 282/12 emitido anteriormente, passando a ser considerado o presente relatório, que contempla a análise do Contrato nº 004/2010, dos respectivos 1º e 2º Termos Aditivos, do Termo de Apostilamento 001/2011 e do Termo de Apostilamento 001/2012.

2.4. Análises anteriores



De acordo com o Relatório de Análise nº 164/12, esta Secretaria manifestou-se a respeito do processo em análise. Nessa oportunidade, foi promovida abertura de vista para que o interessado:

1. Apresentasse o orçamento básico detalhado, com a composição de todos os custos unitários dos serviços, incluindo a composição de custos do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), de forma que fosse possível a análise dos preços por esta Secretaria, além de apresentar um memorial de cálculo que justificasse as quantidades de todos os itens constantes do orçamento básico;

2. Apresentasse a proposta da contratada devidamente detalhada, em papel timbrado e assinado por seus representantes, com a composição de todos os seus custos unitários, incluindo a composição de custos do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), não aceitando a proposta apenas por preço global e por faixa monitorada, conforme foi apresentada na licitação, de forma que fosse possível a análise por esta Secretaria, além de apresentar um memorial de cálculo que justifique as quantidades de todos os itens constantes do orçamento básico;

3. Justificasse o motivo de terem sido considerados, no orçamento básico e na proposta da contratada, os mesmos valores unitários, tanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade com indicador externo quanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, tendo em vista que são equipamentos distintos, com tecnologias e modos de operação diferentes;

4. Justificasse o motivo de terem sido emitidas notas fiscais referentes ao empenho nº 10180 superiores ao valor empenhado, conforme informações no SICOM deste Tribunal;

5. Justificasse o motivo de terem sido efetuados pagamentos superiores (R\$ 8.675.586,00) aos valores previstos (R\$ 6.790.055,00) no Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro apresentado pela Contratada;

6. Justificasse o empenho nº 12902 constante no SICOM deste Tribunal, no valor de R\$ 134.089,84, emitido em 13/09/2011, cuja descrição é "Empenho para fazer face a pagamento de despesa com acréscimo de 25% no contrato 004/2010, de 76 faixas de rolamento". Caso tal empenho seja referente a algum termo aditivo, juntasse aos autos o processo referente a tal aditivo, com todos os documentos exigidos pela RN nº 007/08 deste Tribunal.

Após a abertura de vista, foram juntadas documentações pela AMT, pelo ex-Presidente da Comissão de Licitação de Goiânia, Renor Juriti Sampaio, e pelo atual Secretário Municipal de Compras e Licitações, Fradique Machado de Miranda Dias.

Em que pese a abertura de vista ter sido promovida para esclarecimento dos pontos aqui citados, na documentação apresentada pelos responsáveis foram abordados diversos outros assuntos que não se encaixam nos itens da abertura de vista, merecendo, também, considerações por parte desta equipe.

Assim, passa-se às considerações do processo em análise, com base nos pontos mais relevantes da documentação juntada aos autos. Serão expostos os assuntos com os argumentos apresentados pelos responsáveis que se manifestaram a respeito e as considerações por parte dessa Secretaria a respeito de cada assunto.

Ressalta-se aqui que, na documentação juntada pelo Secretário Municipal de Compras e licitações, Fradique Machado de Miranda Dias, foi argumentado que a Secretaria Municipal de Compras e Licitações (SECOL) foi criada pela Lei Complementar nº 214, de 24/01/2011, não tendo produzido quaisquer atos

referentes ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2007. Além disso, foi alegado que o Sr. Fradique, atual gestor da Secretaria, assumiu tal função em março de 2012, conforme cópia do Decreto nº 671, anexado aos autos, não participando e produzindo quaisquer atos referentes à Concorrência Pública nº 002/2007. Assim, concluiu que não é possível que tal gestor se manifeste apropriadamente sobre procedimento iniciado em março de 2007 e concluído com a contratação realizada em 08/04/2010. Merece apreciação jurídica desta Secretaria quanto a tais alegações.

2.5. Tipo de licitação

2.5.1. Documentação juntada pela AMT

Foi exposto que a responsabilidade pela realização da licitação é inteiramente da Comissão Geral de Licitação. Em que pese tal fato, a AMT corrobora com o tipo de licitação adotado, em virtude da complexidade dos serviços a serem prestados, uma vez que envolvem alta tecnologia.

2.5.2. Documentação juntada pelo ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, Renor Juriti Sampaio

Expôs-se que a escolha do tipo de licitação foi proposta pela AMT, tendo sido consensualizada pela Comissão Geral de Licitação. Ressaltou-se a existência de um ofício da SMT, em que qualifica o objeto como serviços técnicos especializados. Assim, entendeu-se não haver irregularidade na formatação do tipo técnica e preço, sendo que a proposta mais vantajosa buscada pela administração não foi necessariamente a menos onerosa, relevando a ponderação entre fatores de qualidade e preço.

2.5.3. Considerações desta Secretaria

Quanto às alegações de que os serviços a serem prestados são complexos e especializados, uma vez que envolvem alta tecnologia, esta Secretaria não corrobora com tais argumentos. Conforme exposto no RA nº 164/12, uma licitação de alta complexidade técnica é aquela que envolve alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado. No entanto, a instalação de equipamentos e o monitoramento de tráfego de veículos não são questões de maior relevância e os equipamentos utilizados não constituem em alta tecnologia de domínio restrito ou de alta complexidade técnica, existindo no mercado diversas empresas que projetam, fabricam, montam e gerenciam tais equipamentos e serviços, devendo, apenas, os equipamentos atenderem às exigências preconizadas pelo INMETRO.

De acordo com o já exposto, também, conforme preconiza o art. 46, da Lei nº 8.666/1993, o tipo de licitação técnica e preço deve ser utilizado "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos", ressalvada a contratação de

CITAR
CITAR
WAA

bens e serviços de informática. E, no caso, o objeto da licitação não se enquadra na situação prevista na lei.

Na própria defesa apresentada pelo ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, constam trechos de Marçal Justen Filho, em "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", conforme excerto a seguir:

As licitações de melhor técnica ou de técnica e preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada da maior perfeição técnica possível. A licitação de menor preço é a solução apropriada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade técnica mínima, desde que atendidos os requisitos necessários.

E, no certame em tela, o objeto da licitação poderia ser atendido contemplando exigências mínimas de qualidade, de acordo com as especificações técnicas do edital, sendo adequado o tipo menor preço. A prestação do serviço não necessita de ser dotada da maior perfeição técnica possível, conforme hipótese para a consideração do tipo técnica e preço.

Portanto, conforme já exposto no RA nº 164/12, reitera-se que foi utilizado indevidamente o tipo de licitação técnica e preço. No caso em tela, deveria ter sido utilizado o tipo menor preço, que é utilizado como regra, devendo ter sido exigida a qualificação técnica das licitantes e dos profissionais, por meio de certidões e atestados de responsabilidade técnica, de forma a comprovar a qualificação para a prestação dos serviços objetos do contrato, como foi feito pela administração.

2.6. Exigências de qualificação técnica

2.6.1. Documentação juntada pelo ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação (CGL), Renor Juriti Sampaio

Inicialmente, foi transcrito trecho do edital a respeito de exigências de qualificação técnica, ressaltando a seguinte parte: "As licitantes deverão anexar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público com responsabilidade sobre o trânsito, devidamente registrado no CREA através de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove capacidade técnica da pessoa jurídica (...)".

Com base em tal referência do edital, foi defendido que atendo-se à interpretação do texto do edital, não há como afirmar que as licitantes deveriam apresentar atestado em nome da pessoa jurídica, principalmente sobre a égide da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que sem seu artigo 4º normatiza: "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo Único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico de seu quadro de profissionais".

Ainda, foi explicitado pela defesa: "se o edital exigiu a comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o órgão máximo da entidade profissional competente determina que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, não é correto, observado o dispositivo editalício, concluir que houve

interpretação errônea por parte da Comissão Geral de Licitação". Assim, foram transcritos trechos de doutrinas/jurisprudências relacionadas a tal defesa.

Então, foi exposto que a decisão adotada pela Comissão Geral de Licitação levou em conta a interpretação da redação do edital em consonância com a Resolução nº 317/86, habilitando todas as empresas que comprovaram possuir em seu quadro profissionais detentores de Certidão de Acervos Técnicos (CATS) nos termos exigidos no instrumento convocatório. Ainda, foi ressaltado que, havendo no quadro da licitante profissional qualificado e com experiência comprovada, o que a licitante necessitará para o bom desempenho dos serviços é a capacidade econômico-financeira que foi devidamente resguardada no edital, inclusive com exigência de capital social e patrimônio líquido mínimo.

E, com relação à aceitação da somatória de atestado de objetos compatíveis, alegou-se que tal fato encontra respaldo no parágrafo 3º do art. 30 da lei 8.666/1993 e no caso específico dos atestados apresentados na licitação, além de que a Comissão amparou-se no Parecer Técnico nº 004/2007 exarado pela AMT.

2.6.2. Considerações desta Secretaria

Com relação ao alegado de que, com base no edital, não há como afirmar que as licitantes deveriam apresentar atestado em nome da pessoa jurídica, tal alegação não possui fundamento. O edital é claro em dizer, em seu item 5.4.2: "As licitantes deverão anexar ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido(s) por pessoas jurídicas (...) que **comprove capacidade técnica da pessoa jurídica**" (grifo nosso). Ou seja, a capacidade técnica a ser comprovada é da pessoa jurídica.

Quanto ao defendido de que a Resolução nº 317/86 do CONFEA explicita que o "Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico", de fato, tal afirmação está correta, apesar do entendimento do ex-Presidente da CGL estar equivocado. Já quanto à afirmação de que a Comissão de Licitação habilitou todas as empresas que comprovaram possuir em seu quadro profissionais detentores de Certidão de Acervos Técnicos (CATS) nos termos exigidos no instrumento convocatório, tais atos estão equivocados, tendo em vista que a exigência do edital que está sendo discutida é relativa ao atestado de capacidade técnico-operacional (item 5.4.2 do edital) e a comissão baseou-se na qualificação técnico-profissional para habilitação das empresas.

Os argumentos expostos pela defesa são relacionados à Capacidade Técnico-profissional de uma pessoa jurídica, que refere-se aos profissionais de seu Quadro Técnico, que é exigido no item 5.4.1.1 do edital, que é distinta da Capacidade Técnico-operacional de uma pessoa jurídica, que refere-se à experiência empresarial, que é exigido no item 5.4.2 do edital.

Quanto a esse assunto de qualificação técnica, passa-se à abordagem de alguns pontos significativos.

Inicialmente, o citado art. 4º, da Resolução nº 317/86 do CONFEA diz:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.



A Lei de Licitações e Contratos define a Capacidade Técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cláudio Sarian Altounian, em seu livro "Obras Públicas - Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", 2ª edição, faz diversas considerações a respeito das qualificações técnicas, destacando-se:

Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;

b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.

(...)

(...) a avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade operacional, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

(...) este Tribunal e, majoritariamente, a doutrina especializada - inclusive calcada, diga-se, em entendimentos deste próprio Tribunal - entenderam que não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes.

(...) Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". (Tribunal de Contas da União, Decisão nº 574/02, voto.

Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 29 maio 2002. DOU, 11 jun. 2002)

Diante do exposto, resta claro que é possível a exigência da qualificação técnico-operacional das licitantes, assim como fez a administração na Concorrência Pública nº 002/2007, em seu item 5.4.2, ora em análise. Porém, como o próprio nome já diz, esta qualificação não se confunde com a qualificação técnica-profissional de uma pessoa jurídica, que foi defendida pelo ex-Presidente da CGL. **Qualificação técnico-operacional é diferente de qualificação técnico-profissional.** Conforme transcrito, a capacidade técnico-operacional refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar a obra, devendo ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares.

O que tem que ficar claro é que o edital, no item 5.4.2, fez remissão à capacidade técnico-operacional das empresas, qualificação distinta da Capacidade Técnica-Profissional de uma pessoa jurídica. Para ratificar e corroborar tais fatos, no Parecer Jurídico do CREA-GO nº 118/2008 constam tais distinções, conforme a seguir:

A Capacidade Técnico Operacional, é figura distinta, não se confunde com o Acervo Técnico-Profissional, o que tem ocorrido são interpretações errôneas com relação ao que seja Acervo Técnico Profissional e Capacidade Técnico-Operacional.

Assim sendo, deve ficar esclarecido que a **Capacidade Técnico-Operacional não constitui objeto passível de registro e nem de fornecimento de certidão pelos CREAs**, pois apesar do Atestado Técnico Profissional estar incluído no conjunto que compõem a Capacidade Técnico Operacional, esta diz respeito a experiência empresarial, que somam um conjunto de requisitos que a empresa se dispõe a apresentar para executar o objeto da licitação, capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, conjugação de fatores econômicos com o de pluralidade de pessoas, habilidade para agrupar pessoas, bens e serviços, conjunto necessário ao desempenho satisfatório dos objetos; ou seja a capacidade técnico operacional é um requisito referente a empresa, pessoa jurídica, que pretende executar uma obra ou serviço licitado, repita-se **Capacidade Técnico Operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelos CREAs**, enquanto o Acervo Técnico-Profissional é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício.

Concluindo, pela exposição dos fatos, percebe-se que o Acervo Técnico de uma Empresa, ou seja, o Acervo Técnico-Profissional, pertencem aos profissionais de seu Quadro Técnico Permanente devidamente contratados, com ou sem vínculo empregatício (...) **(grifo nosso)**

Diante do exposto, resta claro que a Lei nº 8666/1993 e a Resolução nº 317/86 do CONFEA estão em consonância, diferenciando a capacidade técnica-operacional da capacidade técnica-profissional.

Ressalta-se que tal distinção é pacífica no âmbito de licitações e contratos administrativos, conforme explicitado anteriormente em trechos transcritos de manifestações do TCU. Estranham-se aqui as considerações feitas pela Comissão Geral de Licitação quanto a tal assunto, ainda mais por ser o município de Goiânia, que promove diversas licitações mensalmente, além do que existem diversas manifestações do TCM-GO quanto a tal assunto. Assim, conforme já evidenciado no relatório anterior por esta Secretaria, **esta decisão da Comissão Geral de Licitação é totalmente errônea e equivocada, evidenciando erro basilar no âmbito de**

Licitações e Contratos, resultando em habilitações indevidas de empresas que não comprovam qualificações técnicas operacionais.

Por fim, conforme exposto no RA nº 164/12 desta Secretaria, **o Consórcio Ipê não poderia ter sido habilitado, pois não comprovou a qualificação técnica exigida no item 5.4.2.1**, que trata da qualificação técnica-operacional, já que a quantidade comprovada pelos atestados apresentados é inferior ao quantitativo exigido no edital.

Conforme, também, já exposto, consta na documentação de qualificação técnica do Consórcio Ipê a CAT nº 931/2000, em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda e do profissional Daniel Galvan de Lima, cujo objeto é a fabricação, instalação, manutenção e operação de 154 equipamentos elétricos/eletrônicos (barreiras eletrônicas) em Anápolis. Provavelmente, tal documentação foi fornecida pela licitante Consórcio Ipê para a comprovação do item 5.4.2.1, que trata da qualificação técnica-operacional. Porém, tal CAT não serve para tal finalidade. Em que pese o profissional que consta na CAT, qual seja, Daniel Galvan de Lima, fazer parte, na data da licitação, de uma das empresas que compõem o Consórcio Ipê, a Certidão está em nome de outra empresa (Eliseu Kopp e Cia Ltda), não podendo ser considerada para comprovação da qualificação técnica operacional do consórcio.

As CATs em nome de pessoas jurídicas distintas da licitante não servem para comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante. A Capacidade Técnico-operacional de uma pessoa jurídica é distinta da Capacidade Técnico-profissional.

A Comissão Geral de Licitação considerou a CAT em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda no somatório dos quantitativos do Consórcio Ipê. O citado atestado apresentado teve como executora a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda, entretanto, o profissional detentor do referido atestado, na data da licitação, fazia parte do quadro permanente de uma das integrantes do Consórcio Ipê. Ora, se tal situação aceita pela comissão fosse correta, chegaria-se ao absurdo de aceitar a CAT em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda para comprovação da qualificação técnica operacional tanto dessa mesma empresa, já que a CAT está no nome dela, quanto da qualificação do Consórcio Ipê, uma vez que este tem o profissional vinculado àquela CAT em seu quadro permanente.

Por fim, a defesa alegou que, havendo no quadro da licitante profissional qualificado e com experiência comprovada, o que a licitante necessitaria para o bom desempenho dos serviços é a capacidade econômico-financeira que foi devidamente resguardada no edital, inclusive com exigência de capital social e patrimônio líquido mínimo. Tal alegação está equivocada. De fato, a qualificação econômico-financeira é necessária, conforme preconizado pela lei 8666/1993. No entanto, da forma como foi exposto pela comissão, a qualificação técnica não seria necessária, fato totalmente absurdo. A própria lei 8666/1993, juntamente com a resoluções do CONFEA, entendimentos e jurisprudências de tribunais, corroboram a necessidade de exigência de qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, conforme exaustivamente já exposto anteriormente.

2.7. Atuação intempestiva

2.7.1. Documentação juntada pela AMT

Foi exposto, inicialmente, que, para a atribuição das multas, tem sido considerado o prazo para encaminhamento dos autos ao TCM de até 30 dias do mês

subsequente à celebração do termo. Argumentou-se que, a princípio, esse prazo parece razoável, porém não leva em consideração a burocracia existente na Administração Pública, não só no âmbito da AMT, mas nacionalmente. Após a assinatura do termo, os autos ainda tramitam em diversos setores dentro da AMT e externamente em vários outros órgãos municipais, destacando-se a Controladoria Geral do Município (CGM). Foram citados alguns normativos que determinam que os contratos devem ser encaminhados à CGM, para análise e emissão de Certificado de Verificação, antes de serem autuados neste Tribunal, sendo que, somente após a emissão de tal certificado é que os atos terão eficácia. Diante disso, foi defendido que não se justifica que o lapso temporal havido entre a realização da despesa e a certificação da mesma pelo responsável pelo controle interno seja considerado para aplicação do parágrafo único, do art. 9º, da RN nº 007/08, que prevê a autuação dos contratos em até 30 dias ao mês subsequente à celebração do termo.

2.7.2. Considerações desta Secretaria

Os argumentos expostos pela AMT não merecem acolhida. De acordo com a RN nº 007/08 deste Tribunal, vigente à época da celebração do contrato, constava:

Art. 9º Todos os contratos ou instrumentos substitutivos celebrados no decorrer do exercício financeiro, independentemente do valor e da modalidade, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados obrigatoriamente no arquivo CON"MMAA".txt (Arquivo de Contratos), do Anexo II da presente Resolução, sob pena de multa.

Parágrafo único. Além do cadastramento de que trata o caput deste artigo, deverão ser autuados neste Tribunal, em apartado do balancete respectivo e, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de sua celebração:

Assim, os argumentos de que tal prazo é insuficiente, em virtude dos trâmites nos órgãos municipais, não são aceitos por esta Secretaria, desatendendo ao preconizado no citado normativo deste Tribunal. **Tal fato merece apreciação jurídica desta Secretaria.**

2.8. Proposta Técnica / Irregularidade no julgamento

2.8.1. Documentação juntada pelo ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, Renor Juriti Sampaio

Foi exposto que, para julgamento das propostas técnicas, a Comissão Geral de Licitação acatou os testes de campo e Relatório de Avaliação / Nota Técnica, realizado pela Equipe Técnica da SMT. Ainda, explicitou-se que, após o julgamento das propostas técnicas, o Ministério Público recomendou a anulação do Relatório de Avaliação das propostas técnicas, ao passo que a Procuradoria Geral do Município se manifestou mediante parecer, entendendo ser equivocada a anulação do Relatório de Avaliação. Com base nisso, a Comissão Geral de Licitação decidiu acolher o entendimento constante do referido parecer, mantendo o resultado já explicitado.

Ao final, argumentou-se que, após o julgamento das propostas de preços, observou-se que diante da estimativa de preços orçada pela AMT, houve grande

economicidade para o erário, demonstrando que a formatação adotada foi benéfica à Administração Pública.

2.8.2. Documentação juntada pela Contratada

Foi evidenciada uma irregularidade exposta no RA nº 164/2012, de que o Consórcio Ipê não poderia ter sido considerado habilitado, já que não comprovou a qualificação técnico-operacional prevista no item 5.4.2.1 do edital.

Destacou-se a nulidade do Relatório de Avaliação dos testes de campo elaborados pela comissão técnica da AMT, em virtude de a comissão de licitação não ter observado as disposições editalícias relativas aos números de testes e datas para aferição, além de ter levado em consideração, para fins de julgamento, todas as imagens escolhidas no período de teste, e não somente a dos carros oficiais, como dispunha o edital da licitação. Nesta seara, foi transcrito um trecho do RA nº 164/2012 desta Secretaria, conforme a seguir:

Ora, como pode diversas empresas se mobilizarem para instalarem equipamentos e estrutura para monitoramento, arcando com custos, para, ao fim, serem consideradas apenas algumas pouquíssimas imagens captadas durante 3 dias (48 imagens para cada empresa). Não se justifica a instauração de uma fase técnica no certame para aferição dos equipamentos das empresas mediante a análise de 48 imagens, que é um número insignificante perto do volume de veículos que trafegam pelas faixas.

Foi exposto que, se o próprio instrumento convocatório previu a realização de 2 testes diurnos e 2 testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, tal disposição deve ser integralmente acatada, em observação ao princípio da vinculação ao edital.

2.8.3. Considerações desta Secretaria

Inicialmente, de fato, esclarece-se que a Comissão Geral de Licitação acatou os testes de campo e o Relatório de Avaliação / Nota Técnica, realizado pela Equipe Técnica da SMT, concluindo, inclusive, conforme fls. 5569-5574-XV, pela melhor proposta como sendo a do Consórcio Ipê, sugerindo a adjudicação do objeto da licitação ao mesmo. No entanto, apesar de tal decisão, em virtude de Ação Declaratória com pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela interposto pela empresa Trana Construções Ltda na justiça estadual, a 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia decidiu pela desclassificação das empresas Consórcio Ipê, Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e Data Traffic S/A e classificação, apenas, da empresa Trana Construções Ltda, já que, segundo a sentença judicial, a mesma provou que era a única com efetiva capacidade técnica de permanecer no certame. Diante disso, a assessoria jurídica da AMT manifestou-se no sentido de acatar tal decisão judicial, resultando na contratação da empresa Trana Construções Ltda.

Apesar de tais fatos, antes da sentença judicial e da abertura de preços das propostas, houve manifestação do Ministério Público do Estado (MP-GO), mediante a Recomendação nº 08/2009, de 06/04/2009, às fls. 5433-5436-Vol. XV, recomendando ao Presidente da Comissão Geral de Licitação à época que anulasse o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação - Nota

Técnica, elaborados por Comissão Técnica da SMT. No entanto, o Procurador Geral do Município, Elcy Santos de Melo, emitiu parecer não acatando tal recomendação de anulação dos testes, se pronunciando no sentido de classificar para a fase de abertura de preços apenas a empresa que atendeu ao edital, qual seja, a Trana.

Em que pese o parecer do Procurador Geral, o processo prosseguiu com a fase de abertura de preços, resultando na Ata de Julgamento da Melhor Proposta, em que a Comissão Geral de Licitação considerou como vencedora o Consórcio Ipê. Somente com a citada sentença judicial é que foi desconsiderado o resultado da CGL, procedendo-se à contratação da empresa Trana.

Quanto à alegação de que houve grande economicidade para o erário, tendo em vista a diferença entre o valor orçado pela administração e o valor contratado, esta Secretaria não corrobora com tal alegação. Conforme exposto no relatório anterior, evidencia-se tamanha discrepância entre o valor orçado pela Administração, de R\$ 33.097.500,00, e o valor da proposta contratada, de R\$ 19.130.355,00. Isso revela que o valor contratado representou 57,80% do valor orçado pela administração, situação totalmente distante da realidade. Ora, como pode um orçamento prever um determinado valor para a execução de um contrato e o mesmo ser executado aproximadamente pela metade desse preço? Isso reforça o fato, já exposto anteriormente, do projeto básico e do orçamento básico elaborados pela Administração apresentarem grande deficiência.

Além dos argumentos expostos pela administração, com as considerações feitas por esta Secretaria, passa-se à abordagem de outros pontos relacionados à proposta técnica, alguns já tendo sido expostos no relatório anterior.

Inicialmente, não ficou claro no edital que os testes seriam aferidos apenas com veículos oficiais (SMT). O que ficou estabelecido pelo edital, no item 8.1.2, foi que, para efeito de conferência com os dados fornecidos pelos licitantes seriam realizados testes utilizando viaturas e/ou veículos descaracterizados. Ainda, o item 8.1.6 diz:

Os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade (...).

E o item 8.1.10 diz que:

Os equipamentos deverão registrar o volume total de veículos nas faixas de trânsito monitoradas, informando data, horário, velocidade e classificação do tipo de veículo, enfim, todos os dados solicitados neste edital.

Evidencia-se uma contradição no edital, pois em um item consta a realização de 2 testes diurnos e 2 testes noturnos para cada tipo de infração, ao passo que em outro item diz que os equipamentos iriam registrar o volume total dos veículos nas faixas monitoradas. Ora, se um item fala de registro do volume total de veículos, como pode outro item falar em realização de alguns poucos testes pelos equipamentos?

Quanto a esse fato, conforme abordado no relatório anterior, no juízo inicial da Comissão foram consideradas as imagens captadas de todos os veículos, aferindo, assim, os percentuais de aproveitamento dos equipamentos de cada empresa. Porém, após a contestação judicial, foi desconsiderado o referido julgamento, considerando apenas as imagens captadas dos veículos oficiais, com

o argumento que essa era a previsão editalícia. Esta Secretaria não corrobora com esse entendimento, tendo em vista a contradição exposta no edital, sendo que, ao mesmo tempo em que foi prevista a realização de 2 testes diurnos e 2 testes noturnos, o edital exigiu o registro do volume total de veículos pelos equipamentos das licitantes. Assim, a previsão editalícia não era apenas para a consideração de imagens captadas dos veículos oficiais.

Além disso, conforme, também, já abordado no RA nº 164/12, a consideração apenas das imagens capturadas dos veículos oficiais pelos equipamentos se mostra bastante desrazoada. Não é coerente diversas empresas se mobilizarem para instalarem equipamentos e estrutura para monitoramento, arcando com custos, para, ao fim, serem consideradas apenas algumas pouquíssimas imagens captadas durante 3 dias (48 imagens para cada empresa). Não se justifica a instauração de uma fase técnica no certame para aferição dos equipamentos das empresas mediante a análise de 48 imagens, que é um número insignificante perto do volume de veículos que trafegam pelas faixas. A título de exemplo, de acordo com o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo, emitido pela Comissão Geral de licitação, às fls. 4740-4762-Vol. 14/19, para a licitante Splice, foram registradas 22.647 imagens (válidas e inválidas); para a Data Traffic, 7.948 imagens; para o Consórcio Ipê, 15.760 imagens; e para a Trana, 6.946 imagens. Pois, se, na prática, são milhares de veículos que trafegam pelas faixas monitoradas pelos equipamentos, nada mais razoável que o teste ser realizado mediante a análise das imagens de todos os veículos que trafegam nessas vias em um determinado período, de forma a se aproximar ao máximo do real ambiente que os equipamentos irão operar, conforme previsto no citado item 8.1.10 do edital.

Ainda, os testes realizados em período noturno basearam-se apenas nos veículos oficiais, sendo que todos os veículos possuíam placas refletivas. Quanto a esse fato, nos testes realizados com os veículos oficiais, com exceção da Trana Construções Ltda, para todas as outras empresas os veículos ou não foram identificados ou foram raramente identificados. E, justamente, em virtude disso que a decisão judicial desclassificou todas as empresas, com exceção da contratada. Mais uma vez, tal situação se mostra desrazoada. Primeiro, porque não havia nenhuma menção no edital que a aferição noturna seria somente por meio de placas refletivas. Segundo, pelo motivo que o uso de placas refletivas passou a ser obrigatório apenas para veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo, sendo facultativo para os demais, conforme transcrição do art. 6º da Resolução nº 231, de 15/03/2007, do CONTRAN, com a resolução dada pela Resolução nº 241, de 22/06/2007:

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008;

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município;

Parágrafo único. Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.



Assim, a obrigatoriedade do uso de placas refletivas passou a ser apenas para veículos de duas ou três rodas a partir de 1º de janeiro de 2008, sendo que os testes foram realizados em julho de 2008. Ou seja, à época dos testes, em julho/2008, haviam pouquíssimos veículos com placas refletivas, porém todos os testes noturnos foram feitos apenas com veículos com placas refletivas. Importante ressaltar que, em 20/06/2008, no Termo de Esclarecimento sobre os Testes, emitido pela CGL, no item 5, "Configuração", que fala da configuração dos equipamentos, não consta nenhuma menção quanto à utilização de placas refletivas nos testes noturnos, além de não fazer menção que os testes noturnos seriam realizados considerando somente veículos com placas refletivas.

E, ainda, não é razoável desqualificar uma determinada empresa pelo fato das placas refletivas não terem sido identificadas pelas imagens, já que tal situação poderia ser superada com ajustes nos equipamentos instalados. Ou seja, no caso prático do funcionamento dos equipamentos ao longo do contrato, os mesmos seriam ajustados para tal. Tais problemas foram abordados em diversos recursos impetrados pelas licitantes. Tanto é que nas observações finais do "Relatório de Avaliação dos Testes de Campo", emitido pela comissão técnica da SMT, consta a seguinte observação: "(...) apesar dos testes em escala real e de suficiência indicar que algumas empresas licitantes ainda não são capazes de perceber com total acuidade as informações contidas nestas placas, é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal característica". Assim, não é razoável desqualificar empresas que possuem diversas CATs de prestação de serviços similares aos objetos do contrato apenas por falta de ajustes dos seus equipamentos.

Diante do exposto, esta equipe técnica considera que estão equivocados os testes noturnos feitos apenas considerando veículos com placas refletivas e a consideração apenas dos veículos oficiais para a aferição dos testes de aproveitamento, sem considerar todas as imagens capturadas. Assim, em que pese apenas a empresa Trana Construções Ltda ter sido qualificada, mediante decisão judicial, **esta Secretaria discorda totalmente da Fase Técnica da licitação**, primeiramente pela ilegalidade de ter sido incluída tal fase no certame, conforme exposto anteriormente, e segundo pelos critérios adotados como desclassificatórios terem sido totalmente desrazoados e prejudiciais às diversas empresas que prestam serviços nesse ramo. Portanto, **esta fase de propostas técnicas contém vícios insanáveis**.

2.9. Estimativa de Valor/Irregularidade Orçamento Básico/Deficiência Projeto Básico

2.9.1. Documentação juntada pela AMT

Foi explicitado que, ao descrever a deficiência do projeto básico, esta equipe reconheceu que o 1º Termo de Alteração do edital trouxe aos autos o Projeto Básico. Assim, entendeu-se que a deficiência foi admitida e sanada totalmente.

Ressaltou-se que a exigência de orçamento básico detalhado, composição de custos e BDI diz respeito apenas às obras e serviços de engenharia, o que a AMT entende não ser o caso. Apesar disso, consta que a contratada apresenta, neste ato, a composição de BDI e a composição de seus custos unitários. Ainda, explicitou-se

que tal composição esclarece o fato de os equipamentos fixos medidores de velocidade com indicador externo terem os mesmos valores unitários que os equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre.

2.9.2. Documentação juntada pela Contratada

Inicialmente, foi exposto que, de acordo com a solicitação feita por esta equipe, a empresa Trana deveria apresentar documentações relativas ao solicitado nos subitens 1 e 2 do item 2.14 do RA nº 164/12 desta Secretaria.

Argumentou-se que a documentação referida fora devidamente apresentada no âmbito do procedimento licitatório, em consonância aos termos do edital. Foi transcrito parte do edital, constando que a proposta deveria ser apresentada, de preferência, conforme modelo anexo ao edital, e assim foi feito pela contratada.

Foi ressaltado que a própria AMT, por ocasião da diligência realizada pela Divisão de Fiscalização de Obras da Controladoria Geral do Município, justificou que "em nenhum momento do instrumento convocatório foi exigido composição de custos ou mesmo indicação do BDI, mas tão somente foi oferecida uma Composição (através do Termo de Alteração) para que os licitantes pudessem basear sua proposta nos valores apresentados pela administração (...)"

A contratada explicitou que, apesar de ter atendido o edital, neste ato anexou o relatório com o orçamento básico detalhado e com a composição dos custos unitários, inclusive do BDI, com o intuito de contribuir com o bom andamento do processo administrativo junto a este Tribunal.

2.9.3. Considerações desta Secretaria

Inicialmente, quanto à alegação da AMT de que a exigência de orçamento básico detalhado, composição de custos e BDI dizer respeito apenas às obras e serviços de engenharia, o que a AMT entende não ser o caso do objeto licitado, tal alegação, também, não tem fundamento. Ora, se tais serviços não são de engenharia, por que o edital de licitação exigiu CATs para a qualificação técnica das empresas licitantes e dos profissionais? Esta Secretaria esclarece que o objeto da licitação em voga refere-se a serviços de engenharia, mais especificadamente afeto à engenharia de trânsito. Ressaltam-se alguns documentos/informações constantes do processo que confirmam tal situação, como: as comprovações de qualificações técnicas de empresas e profissionais foram realizadas mediante a apresentação de CATs (Certidões de Acervo Técnico); o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo emitidos pela equipe técnica da AMT está assinado por engenheiros. Portanto, resta afastada a alegação da AMT.

Com relação ao exposto pela contratada de que esta deveria apresentar documentações relativas aos subitens 1 e 2 do item 2.14 do RA nº 164/12 desta Secretaria, tal argumento não procede, tendo em vista que o item 1 da abertura de vista referiu-se ao orçamento básico, que é documento elaborado pela administração, e não pela contratada.

A argumentação pela contratada de que a documentação solicitada, qual seja, a proposta devidamente detalhada com a composição de todos os seus custos unitários, incluindo a composição de custos do BDI, foi devidamente apresentada no âmbito do procedimento licitatório, em consonância aos termos do edital, não é

correta. De acordo com a documentação constante nos autos como proposta da contratada, às fls. 5547-5551 - Vol. 15/19, consta apenas o valor unitário por faixa e o valor total referente ao período contratual, juntamente com o cronograma de execução e desembolso financeiro, não contemplando a composição de todos os seus custos unitários e do BDI, como informado. A proposta da contratada sequer foi apresentada em conformidade com a "Planilha de Composição de Custos" do edital, inserida mediante o 1º Termo de Alteração do Edital. Importante ressaltar aqui o item 7.3.3 do edital:

**7. ENVELOPE Nº 03 – PROPOSTA COMERCIAL
DA PROPOSTA COMERCIAL**

7.3.3 – Apresentar planilha(s) Orçamentária(s) completa, referente aos serviços cotados onde conste os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais, preços totais dos itens, valor mensal, anual, e o preço total dos serviços, nos termos deste edital;

Assim, com o 1º Termo de Alteração do Edital, as licitantes deveriam apresentar a proposta, no mínimo, em consonância com a "Planilha de Composição de Custos" elaborada pela administração, fato desatendido pela contratada Trana. E, consta no item 7.6 do edital: "7.6 - Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do ato convocatório (...)". E na Lei 8.666/1993 diz:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

E, ainda, consta o alerta no item 7.3.6 do edital: "Será desclassificada a proposta, cuja especificação estiver incompatível com o objeto especificado nos anexos constantes deste instrumento, ou ainda, aquelas que omitirem as especificações mínimas solicitadas (...)".

Portanto, a proposta da contratada não foi apresentada em conformidade com os requisitos do edital, devendo ter sido desclassificada pela Comissão Geral de Licitação.

A propósito, com relação às propostas comerciais de preço apresentadas, apenas na proposta da licitante Data Traffic consta uma planilha nos mesmos moldes da "Planilha de Composição de Custos" inserida mediante o 1º Termo de Alteração do Edital. Sendo assim, todas as outras empresas licitantes participantes da fase de propostas comerciais, quais sejam, Consórcio Ipê, Splice e Trana, deveriam ter sido desclassificadas pela Comissão Geral de Licitação, conforme exposto anteriormente, por não terem atendidas às exigências do edital.

Corroborando tais situações, levando em conta as diversas falhas na adequação das planilhas orçamentárias apresentadas tanto pelo responsável pela elaboração do projeto básico, quanto pelas licitantes, o TCU tem formulado diversas

determinações a órgão ou entidade no seguinte sentido (Acórdão nº 1387/06 – Plenário TCU):

- 9.1.4 promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência (...)
- 9.1.5 exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada (...)

Em que pesem tais incompatibilidades, a contratada informou que anexou, na defesa juntada aos autos, um relatório com o orçamento básico detalhado e com a composição dos custos unitários, inclusive do BDI, com o intuito de contribuir com o bom andamento do processo administrativo junto a este Tribunal. De fato, constam alguns documentos anexados pela contratada, no entanto, de forma alguma tais documentos referem-se a um orçamento básico detalhado, com a composição dos custos unitários. Os documentos apresentados pela contratada como "Composição de Preço Unitário" apenas citam itens, com seus respectivos preços, que compõem o custo unitário total por cada faixa, porém sem apresentar a composição propriamente dita de tais itens.

A exemplo das observações feitas por esta Secretaria no RA nº 164/12 com relação a não apresentação de composição de custos do orçamento básico elaborado pela administração, na planilha intitulada pela contratada como "Composição de Preço Unitário" não existe composição do custo relacionado às equipes de mão-de-obra (instalação dos equipamentos, de manutenção preventiva e corretiva e de operação – sistemas), constando apenas o valor de cada equipe por mês e por faixa monitorada. Ou seja, **com a não apresentação da composição de custos da proposta da contratada, não existem elementos suficientes para que os custos contratados possam ser verificados, restando impossibilitada tal análise de preços.**

Nesta mesma seara, a alegação pela AMT de que o 1º Termo de Alteração do Edital trouxe aos autos o Projeto Básico não merece acolhida por esta Secretaria. O referido termo de alteração apenas alterou alguns itens do edital publicado inicialmente, incluindo uma planilha intitulada de "Planilha de Composição de Custos", relacionando os itens que compunham o custo total estimado, e a relação com os locais onde os equipamentos seriam instalados". Conforme já exposto no RA nº 164/12, com relação ao documento intitulado como "planilha orçamentária de composição de custos" anexada ao Projeto Básico, tal planilha apenas relaciona os serviços que compõem o objeto do contrato. Porém, não se trata de uma planilha de composição de custos, não existindo um memorial de cálculo que justifique as quantidades de vários itens constantes do orçamento básico. Como exemplos, não constam especificações de diversos equipamentos, tais como servidores, estações de trabalho, impressoras, fotocopiadoras, sendo que existem diversas marcas e modelos, de distintas configurações e de diversos valores, além de não existir composição do custo relacionado às equipes de mão-de-obra. Ou seja, sem as devidas especificações, não seria possível fazer um orçamento adequado e nem teria como as empresas fornecerem propostas.

Ainda, conforme já exposto no relatório anterior, ressalta-se que existem alguns itens que não possuem informações e/ou justificativas com relação aos quantitativos constantes da planilha orçamentária, como é o caso de 160 unidades de "Sistema Operacional", 31 unidades de "Software de imagens", 25 unidades de "Estação de

trabalho simples", entre outros. Ou seja, não existe um memorial de cálculo que justifique as quantidades de vários itens constantes do orçamento básico.

Além disso, como não foi apresentada a composição de BDI pela administração, não é possível verificar se alguns itens incluídos ao final do orçamento estão coerentes, como, por exemplo, os "seguros" e "tributos", já que os seguros devem fazer parte do BDI e alguns tributos devem fazer parte do BDI, não podendo ser verificado se existem tributos em duplicidade. Assim, **em virtude da não apresentação da composição de custos, não existem elementos suficientes para que seja possível analisar os valores do orçamento básico da administração.**

Com relação aos equipamentos eletrônicos a serem instalados, no orçamento básico foi considerado o mesmo valor unitário tanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade com indicador externo quanto para os equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre. Na resposta da contratada, foi explicitado que a composição apresentada esclarece o fato de os dois tipos de equipamentos terem os mesmos valores unitários. Quanto a tal assunto, esta Secretaria não acata as justificativas apresentadas. Conforme relatado anteriormente, a documentação intitulada como "Composição de Preço Unitário" não se trata de composição propriamente dita, contendo apenas uma relação de itens, com seus respectivos preços, que compõem o custo unitário total por cada faixa. Sendo assim, ratifica-se o posicionamento exposto anteriormente de que não há justificativas plausíveis para que os valores sejam os mesmos para serviços de equipamentos distintos, **evidenciando uma incoerência no orçamento.**

Conforme, também, já relatado no RA nº 164/12, para a elaboração de orçamentos a serem levados para a licitação, via de regra utilizam-se tabelas referenciais publicadas por órgãos especializados, que, no caso de recursos municipais em Goiás, adotam-se as tabelas da AGETOP. Porém, na inexistência de preços referenciais, devem ser elaboradas as composições de custos dos serviços objetos da licitação. Tal fato é evidenciado por Cláudio Sarian Altounian, em seu livro "Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização", 2ª edição, págs. 166 e 167:

As referências legais não excluem a necessidade da existência de planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços das obras, consoante art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, o detalhamento de todos os parâmetros utilizados para o cálculo dos custos" (...) "Nas hipóteses em que não seja possível encontrar o custo de determinado insumo ou serviço em planilhas referenciais, é recomendável na elaboração da nova composição que sejam solicitadas propostas junto a fornecedores a fim de juntá-las aos autos do processo licitatório.

Com relação à composição de BDI apresentada pela contratada, ressalta-se que a soma dos itens componentes do BDI não conferem com o valor final da planilha, adotado como o BDI. A soma dos itens resulta em 21,39%, e o valor final do BDI adotado está descrito como 23,00%, evidenciando inconsistência em mais um documento apresentado pela contratada.

Sendo assim, mesmo com a publicação do 1º Termo de Alteração do Edital, **persistiu a ilegalidade da licitação ter sido realizada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração, o que**

consequentemente, configura deficiência do projeto básico, desatendendo ao preconizado no art. 6º, inciso IX, item "f", da Lei nº 8.666/1993. E, conforme evidenciado anteriormente, **em virtude da não apresentação da composição de custos, não existem elementos suficientes para que seja possível analisar os valores do orçamento básico da administração e da proposta da contratada.**

Registra-se aqui que a Divisão de Fiscalização de Obras (DFVO) da Controladoria Geral do Município (CGM) havia exposto tais irregularidades na proposta da Contratada, em sede de diligência junto à AMT. Nessa ocasião, a agência justificou que "em nenhum momento do instrumento convocatório foi exigido composição de custos ou mesmo a indicação do BDI, mas tão somente foi oferecida uma Composição (através de Termo de Alteração) para que os licitantes pudessem basear sua proposta nos valores apresentados pela administração (...)". Quanto a tal justificativa, **esta Secretaria expõe que não é necessário que o instrumento convocatório exija das licitantes a composição de custos e a indicação do BDI.** Conforme exposto anteriormente, **tais exigências são feitas por lei**, sendo que o descumprimento delas evidencia grave irregularidade, que deveriam ter sido evitadas pelos responsáveis, principalmente, pela Comissão Geral de Licitação e pela AMT.

2.10. Recomendações do Ministério Público do Estado de Goiás (MPE-GO)

Conforme já evidenciado no RA nº 164/12, registra-se aqui que o MPE-GO, por meio do Promotor de Justiça Fernando Aurvalle Krebs, fez, inicialmente, recomendação (nº 18/2008), em dezembro de 2008, no sentido de anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e do Relatório de Avaliação – Nota Técnica, levando a efeito novo julgamento das propostas técnicas. Porém, posteriormente, em fevereiro de 2009, mediante Ofício nº 045/2009, o MPE-GO reconsiderou o teor da referida documentação, possibilitando o prosseguimento regular da licitação.

No entanto, mediante Recomendação nº 08/2009, de abril de 2009, o MPE-GO recomendou, novamente, a anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e do Relatório de Avaliação – Nota Técnica, devendo ser realizados novos testes.

Em que pesem tais recomendações e, mesmo com o parecer da Procuradoria Geral do Município (fls.5449-5450-XVI), o procedimento licitatório teve prosseguimento, passando-se para a fase das propostas de preços.

2.11. 1º Termo Aditivo

2.11.1. Documentação juntada pela AMT

Para a AMT, a prestação dos serviços através dos equipamentos que já se encontravam instalados e operando na data da celebração do 1º Termo Aditivo e que pertenciam à EIT não configura irregularidade gravíssima como manifestado por este Tribunal. A justificativa para o ato, já manifestado anteriormente nos autos, é a manutenção dos serviços, considerados essenciais à segurança de pessoas e veículos. Foi ressaltado que é notório o fato de que os equipamentos eletrônicos de fiscalização diminuem sensivelmente a ocorrência de acidentes, com redução de mortes no trânsito.

Foi evidenciado que tais equipamentos foram utilizados por poucos meses, visto que foram substituídos pelos novos.

2.11.2. Considerações desta Secretaria

Os argumentos expostos pela AMT quanto à celebração do citado termo aditivo não merecem acolhida por esta Secretaria. As simples justificativas de que era necessária a manutenção dos serviços considerados essenciais à segurança de pessoas e veículos e de que os equipamentos eletrônicos de fiscalização diminuem sensivelmente a ocorrência de acidentes, com redução de mortes no trânsito, não são suficientes para a celebração de tal termo.

Conforme evidenciado no RA nº 164/12, com relação às justificativas para celebração de tal termo aditivo, consta, inicialmente, um documento enviado pela Trana à AMT, informando que, tendo em vista que o Contrato nº 004/2010 celebrado com a mesma previa a instalação total dos equipamentos em até 12 meses, a contratada propôs que a prestação dos serviços objetos do contrato iniciasse em 14/05/2010, utilizando os equipamentos que já se encontravam instalados e em operação pela Empresa Industrial Técnica S/A – EIT, de forma a os substituir pelos equipamentos contratados no prazo de 7 meses, reduzindo, assim, em 5 meses o prazo do cronograma.

Foi informado que a operação imediata dos equipamentos já instalados representaria a continuidade dos serviços de monitoramento das vias sob jurisdição do município de Goiânia, o que iria gerar a manutenção da segurança viária tanto dos condutores quanto dos pedestres. Nesse sentido, a Trana Construções Ltda receberia, a partir de 14/05/2010, mediante locação da EIT, todos os equipamentos e instalações que se encontravam em operação. Os preços cobrados pela Trana pelos equipamentos já instalados seriam os mesmos praticados no último contrato celebrado com a EIT (Contrato nº 016/2009), no valor de R\$ 1.432,00 por faixa monitorada.

Nesse sentido, foi juntado o Contrato de locação dos equipamentos entre a EIT e a Trana, referente à locação de 30 equipamentos fixos medidores de velocidade e 60 equipamentos fixos medidores de velocidade e registradores de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, por um período de 12 meses, entre 14/05/2010 e 13/05/2011, cujo valor da locação seria de R\$90.000,00 mensais.

Com relação ao referido termo aditivo, primeiramente, a alegação de que o termo aditivo reduziria em 5 meses o prazo do cronograma está equivocada. O Contrato nº 004/2010 previa a instalação de todos os equipamentos contratados, quais sejam, 78 faixas de equipamentos medidores de velocidade e 227 faixas de equipamentos de velocidade, de avanço de sinal e de parada, em até 12 meses. Ao passo que a substituição dos equipamentos locados pela EIT, que ocorreria em 7 meses, contemplava a substituição apenas de 30 faixas de equipamentos medidores de velocidade e 90 faixas de equipamentos de velocidade, de avanço de sinal e de parada. Ou seja, não tem como se comparar a instalação de 305 faixas (78 + 227) em 12 meses, contemplado no Contrato nº 004/2010, com 120 faixas (30 + 90) em 7 meses, contemplado no Contrato de locação entre a Trana e a EIT. Portanto, a justificativa de redução do cronograma em 5 meses, em virtude da locação dos equipamentos da EIT não procede. De qualquer forma, de acordo com a cláusula terceira do 1º Termo Aditivo, foi pactuada a redução do cronograma de instalação

dos equipamentos contratados para 7 meses, sendo esse o novo prazo para a instalação total dos equipamentos.

Quanto à continuidade dos serviços de monitoramento das vias sob jurisdição do município de Goiânia, o que iria gerar a manutenção da segurança viária tanto dos condutores quanto dos pedestres, de fato tal alegação é significativa. O serviço de monitoramento da segurança viária realmente é essencial à segurança de veículos e pedestres, contribuindo para a diminuição da ocorrência de acidentes, com redução de mortes no trânsito. No entanto, tal fato não é justificativa para a celebração de tal termo aditivo. A continuidade dos serviços já era sabida e prevista pela administração, devendo ter sido considerada para a realização da licitação e contratação, contemplando como seria a substituição dos equipamentos já existentes para os novos.

Estranha-se aqui que a locação de equipamentos entre a EIT e a Trana tenha contemplado 90 faixas de equipamentos de velocidade, de avanço de sinal e de parada. Já que na cláusula primeira do 1º Termo Aditivo celebrado consta que a execução dos serviços objetos do contrato seria iniciada em 14/05/2010, **com exceção** do controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, pois seria necessária, **para o início da autuação por velocidade através de tais aparelhos**, ampla campanha de informação e orientação junto aos motoristas. Ora, se a locação dos equipamentos da EIT pela Trana já considerou tais equipamentos, como iria se pagar pela utilização deles se os referidos equipamentos não seriam utilizados e nem havia previsão do início da utilização dos mesmos? Ou seja, da forma como foi celebrado o termo aditivo, a AMT pagaria à contratada pela utilização de tais equipamentos, porém, esses equipamentos não iriam funcionar até que fosse promovida uma campanha de informação e orientação junto aos motoristas.

Outra situação estranha é o fato dos equipamentos de velocidade, de avanço de sinal e de parada locados pela EIT à Trana já estarem em operação anteriormente pela EIT e a alegação da necessidade de realização de campanha de informação e orientação para o início do funcionamento desses equipamentos. Ora, se tais equipamentos já estavam em funcionamento em momento anterior, não se mostra pertinente a alegação de que tais equipamentos locados não entrariam em atividade até o referido processo de informação e orientação.

Conforme também já exposto anteriormente, o valor a ser pago pela AMT à Trana pelos serviços a serem prestados pelos equipamentos pertencentes à EIT seria de R\$ 1.432,00 por faixa monitorada, e o valor pelos equipamentos novos, pertencentes à contratada (já instalados e os que substituírem os antigos), seria de R\$ 1.445,00, conforme já contemplado no Contrato nº 004/2010. Registra-se aqui essa irregularidade quanto ao fato de o objeto contratado ter sido alterado. As licitantes ofertaram preços para a instalação de equipamentos novos, de acordo com o item 6.2.2 do edital, alterado pelo 1º Termo de Alteração do Edital, que explicita: **“Apresentar especificação detalhada dos equipamentos cotados, que obrigatoriamente deverão ser todos novos de primeiro uso e atualizados tecnologicamente (equipamentos e sensores) (...)”** (grifo nosso). Porém, **mediante o 1º Termo Aditivo celebrado, como a contratada iria utilizar os equipamentos já instalados, desatendeu ao previsto no edital, já que tais equipamentos locados da EIT eram usados.**

Mais ainda, outra grave irregularidade conexa com esse assunto, foi quanto ao valor contratado para tais equipamentos, que foi de R\$ 1.432,00. **Se a contratação**

de novos equipamentos foi de R\$ 1.445,00, como o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% dos equipamentos novos? Além disso, no valor a ser pago pelos equipamentos usados, não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato. Ressalta-se que, conforme informado pela AMT, os equipamentos locados pela EIT à Trana operam desde 1990, mediante contratos com a SMT/AMT.

Diante do exposto, resta claro que a SMT estaria pagando praticamente o mesmo valor de equipamentos novos para equipamentos com, no mínimo, 20 anos de uso, além do pagamento pela utilização de alguns equipamentos (equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre), que nem seriam utilizados por um certo tempo, já que seria necessária uma campanha de informação e orientação junto aos motoristas, o que configura uma irregularidade gravíssima.

2.12. 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 ao Contrato nº 004/2010 e respectivos termos de rerratificação

2.12.1. Considerações preliminares

Conforme abertura de vista promovida pelo RA nº 164/2012, item 6, foi solicitada justificativa a respeito do empenho nº 12902 constante no SICOM deste Tribunal, no valor de R\$ 134.089,84, emitido em 13/09/2011, cuja descrição é "Empenho para fazer face a pagamento de despesa com acréscimo de 25% no contrato 004/2010, de 76 faixas de rolamento". E, caso tal empenho fosse referente a algum termo aditivo, juntasse aos autos o processo referente a tal aditivo, com todos os documentos exigidos pela RN nº 007/08 deste Tribunal. Assim, foram juntadas documentações relativas ao procedimento de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010. No entanto, nos certificados emitidos pela Controladoria Geral do Município constante da referida documentação juntada, constam remissões ao 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011, que alterou o valor das faixas monitoradas antes da celebração do 2º Termo Aditivo. Além disso, na documentação constante no processo 18617/12, referente ao 1º Termo de Apostilamento nº 002/2012, que foi juntado ao processo em análise, constam documentações relativas ao referido 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011. Diante disso, levando em conta a temporalidade das avenças, passa-se à análise do 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 e termos de rerratificação.

2.12.2. Documentação juntada pela AMT

Com relação ao valor reajustado, às fls. 198-199, vol. 18/19, consta o Termo de Apostilamento nº 001/2001 ao Contrato nº 004/2010, datado de 15/06/2011, referente à fixação dos valores mensais resultantes da aplicação do índice de reajuste previsto no Termo de Contrato. Consta que, considerando as disposições contidas na Cláusula Sétima do Termo de Contrato Apostilado, o valor unitário por faixa de rolamento passou a ser de R\$ 1.764,34, resultante da aplicação do índice do

IGPM-DI, da Fundação Getúlio Vargas. Assim, o valor total para os meses de maio a dezembro de 2011 passou a ser de R\$ 4.280.720,95.

Consta nos autos, às fls. 225-226, vol. 18/19, o Certificado nº 6461/2011, do gabinete do Controlador Geral do Município, a respeito do 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 ao Contrato nº 004/2010 e dos 2º (fls. 43-44 – Vol. XIX), 3º (fls. 45-47 – Vol. XIX) e 4º (fls. 48-50 – Vol. XIX) Termos de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011, certificando que o valor do reajuste seria de R\$ 1.729,46, divergente do valor constante inicialmente no Termo de Apostilamento constante dos autos (R\$ 1.764,34). Levando em conta tais fatos, conforme constante retificado pela AMT no 4º Termo de Rerratificação, o valor reajustado por faixa passou a ser de R\$ 1.729,46, conforme constante também no Certificado nº 6461/2011-GAB. Além disso, de acordo com o 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011, consta que o valor total do apostilamento, no período de 15/01/2011 a 14/01/202 seria de R\$ 6.329.823,60.

Constam nos autos os Cronogramas de Execução Físico-financeiros iniciais e atualizados (após reajuste), além do saldo contratual em outubro/2011.

2.12.3. Considerações desta Secretaria

Com relação ao valor reajustado pelo 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011, celebrado pela AMT, o mesmo está equivocado. De acordo com o Certificado nº 6461/2011-GAB da CGM e com o 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento, o valor unitário por faixa de rolamento passou a ser de R\$ 1.729,46. Para comprovar tal valor, no referido certificado e no referido termo de rerratificação constam os cálculos, contemplando 3 reajustes, sendo: um de 15/01/2008 (data da apresentação da proposta) a 14/01/2009 (reajuste de 8,05%), um de 15/01/2009 a 14/01/2010 (-0,45%) e outro de 15/01/2010 a 14/01/2011 (11,27%).

Ocorre que, apesar da data da apresentação da proposta ser de 15/01/2008, consta nos autos um documento intitulado "Revalidação da Carta Proposta", datado de 25/03/2010, da contratada, constando: "Trana Construções Ltda, empresa participante do processo licitatório acima, inscrita no CNPJ sob o nº 05.602.941/0001-19, informa que nossa Proposta contida no Envelope nº 03, apresentada em 15 de janeiro de 2008 para execução dos serviços objeto do Edital supra, com prazo de execução de 48 (quarenta e oito) meses, é válida por mais 90 (noventa) dias corridos, a contar da presente data, sendo mantidas todas as condições previstas em nossa proposta (elaborada com base no edital em referência)". Sendo assim, como em 25/03/2010 a contratada revalidou a proposta apresentada anteriormente, essa data passa a ser a data-base de referência para a incidência de reajustes, e não a data inicial considerada, de 15/01/2008, que foi a data da apresentação das propostas. Assim, como o termo de reajuste foi celebrado em maio de 2011, o cálculo do reajuste deve ser feito entre março de 2010 a março de 2011. De acordo com o Contrato celebrado, consta em sua cláusula sétima que os preços seriam reajustados com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – IGP – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Sendo assim, para o cálculo da variação dos preços entre março/2010 a março/2011, consideram-se os índices publicados pela FGV, que resultam na variação acumulada, para os últimos 12 meses, de 11,09% em março/2011, conforme pode ser verificado na revista "Conjuntura Econômica", publicada pela própria FGV.



Com base em tal variação de 11,09%, considerando o período de março/2010 a março/2011, o valor unitário da faixa passaria de R\$ 1.445,00 para R\$ 1.605,26, inferior ao valor reajustado pela AMT, de R\$ 1.729,46.

2.12. 2º Termo Aditivo

Conforme abertura de vista promovida pelo RA nº 164/2012, item 6, foi solicitada justificativa a respeito do empenho nº 12902 constante no SICOM deste Tribunal, no valor de R\$ 134.089,84, emitido em 13/09/2011, cuja descrição é "Empenho para fazer face a pagamento de despesa com acréscimo de 25% no contrato 004/2010, de 76 faixas de rolamento". E, caso tal empenho fosse referente a algum termo aditivo, juntasse aos autos o processo referente a tal aditivo, com todos os documentos exigidos pela RN nº 007/08 deste Tribunal. Assim, foram juntadas documentações relativas ao procedimento de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010, referente ao citado empenho, passando-se a seguir às considerações por parte desta Secretaria.

2.12.1. 2º Termo Aditivo juntado aos autos

Preliminarmente, o 2º Termo Aditivo celebrado refere-se a um acréscimo de quantitativo, sendo 28 faixas monitoradas através de medidores de velocidade e registro de avanço de sinal e faixa de pedestres e 48 faixas monitoradas através de medidores de velocidade, resultando em acréscimo de valor.

Inicialmente, com relação ao acréscimo de quantitativo, consta um documento do Diretor de Trânsito da AMT, Miguel Carlos Leite Ferreira, contendo considerações a respeito da necessidade de formalização de termo aditivo. Dentre as informações constantes desse documento, no afã de comprovar a necessidade da celebração do termo aditivo, as mais relevantes são: elevado índice de acidentes de trânsito na capital, evidenciando a necessidade de instalação de um número maior de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, visto que, comprovadamente, estes diminuem a incidência e a gravidade de acidentes de trânsito; através de dados estatísticos foram constatadas necessidades de instalação de equipamentos em mais alguns pontos da capital; possibilidade jurídica de acréscimo de 25% no quantitativo de equipamentos objetos do contrato; o acréscimo de 25% representaria mais 76 faixas a serem monitoradas, considerando que o Contrato nº 004/2010 contemplou 305 faixas. Assim, o referido documento foi encaminhado à Diretoria de Projeto e Trânsito para levantamento dos locais onde seriam instalados novos equipamentos.

Com base nisso, foi elaborado documento com a relação de locais, considerando as 76 faixas citadas, contemplando 28 faixas para medidores de velocidade e registro de avanço de sinal e faixa de pedestres e 48 faixas para medidores de velocidade. Nesse documento, constam algumas observações a respeito da necessidade de instalação de novas faixas de monitoramento, quais sejam: "aumento considerável de veículos em circulação nas nossas vias, refletindo em um aumento alarmante de acidentes em função do desrespeito à sinalização vigente, como também atendendo aos inúmeros pedidos de solução dos problemas de Engenharia de Tráfego, feitos pela comunidade goianiense". Anexada a tal documento, consta uma planilha com a frota de veículos cadastrados por habitante no estado de Goiás e na cidade de Goiânia até 2009.

Mais adiante, consta um documento assinado pelo presidente da AMT, contendo expressamente as justificativas para o acréscimo de 25% ao contrato. Estão explicitados como justificativas as seguintes: grande quantidade de veículos que transitam na capital; o quantitativo de veículos que trafegam diuturnamente nas vias pavimentadas da cidade aumentou vertiginosamente nos últimos 10 anos, quando havia o mesmo quantitativo de equipamentos de monitoramento instalados; a possibilidade que é dada ao administrador público de agir de acordo com a conveniência administrativa.

Ainda, de acordo com o Parecer nº 334/2011 do Diretor do Departamento Jurídico e do Contencioso da AMT, consta que, para o acréscimo de 25%, é necessária a justificativa para tal acréscimo, que, no caso, é o aumento vertiginoso na quantidade de veículos que circulam na capital.

Em outra esfera, com relação ao valor aditivado, conforme exposto anteriormente, às fls. 198-199, vol. 18/19, consta o 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 ao Contrato nº 004/2010, datado de 15/06/2011, referente à fixação dos valores mensais resultantes da aplicação do índice de reajuste previsto no Termo de Contrato. Com base em tal apostilamento, consta que o valor unitário por faixa de rolamento passaria a ser de R\$ 1.764,34, resultante da aplicação do índice do IGPM-DI, da Fundação Getúlio Vargas. Assim, o valor total para os meses de maio a dezembro de 2011 passaria a ser de R\$ 4.280.720,95.

Diante do exposto e considerando as alterações de valores incrementadas pelo 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011, foi celebrado o 2º Termo Aditivo ao Contrato, no valor de R\$ 134.089,84, datado de 08/08/2011, contendo o local e a quantidade de faixas a serem monitoradas.

Porém, após manifestações da Controladoria Geral do Município a respeito do valor considerado no reajuste feito por apostilamento, o valor do reajuste foi retificado para R\$ 1.729,46, de acordo com o 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011.

Com base nisso, foi emitido um Despacho da Divisão de Fiscalização de Obras (DVFO) da CGM, diligenciando, principalmente, quanto ao valor constante do 2º Termo Aditivo celebrado inicialmente. Em função disso, foi feito a Rerratificação do 2º Termo Aditivo, datado de 13/10/2011, fls. 239-240, vol. 18/19, contemplando que o valor aditivado foi de R\$ 131.438,96, sendo que o valor unitário por faixa de rolamento acrescida foi de R\$ 1.729,46. No entanto, mesmo com a Rerratificação do 2º Termo Aditivo, tal termo fez remissão apenas ao valor unitário por faixa e ao valor mensal relativo ao acréscimo das 76 faixas, sem evidenciar o valor total do 2º Termo Aditivo.

Em virtude de tal deficiência, foi emitido o Parecer nº 369/2011 da DVFO/CGM, à fl. 244, vol. 18/19, evidenciando o valor unitário por faixa de rolamento, de R\$ 1.729,46, o valor mensal do aditivo, de R\$ 131.438,96, e o novo valor do contrato, de R\$ 26.742.011,19.

Constam nos autos os Cronogramas de Execução Físico-financeiros iniciais e atualizados (após reajuste), além do saldo contratual em outubro/2011.

2.12.2. Considerações desta Secretaria

Primeiramente, com relação ao acréscimo de quantitativo, as justificativas apresentadas nos autos para a celebração do 2º Termo Aditivo não são acatadas por esta Secretaria. As alegações não justificam o acréscimo de 25% de um termo

aditivo firmado 16 meses depois da celebração de um contrato. Em que pese o aumento da frota de veículos ser uma realidade nas cidades, principalmente nas capitais, tais fatos não servem de base para o aumento de 25% do contrato, sendo que o quantitativo de equipamentos necessários já deveria ter sido previsto na licitação e na contratação. É certo que a licitação foi iniciada em janeiro de 2008 (com base na publicação do edital retificado em novembro de 2007) e o contrato celebrado em abril de 2010, no entanto, apesar de tal período, se realmente a AMT verificou a necessidade de aumentar a quantidade de equipamentos a serem instalados, deveria tomar outras medidas, não aguardando a celebração do contrato e implementando tal aumento mediante termo aditivo. Reitera-se que a licitação dos equipamentos já deveria contemplar um contínuo crescimento para os anos próximos, não devendo atender apenas uma necessidade pontual e momentânea, de forma a evitar novos procedimentos licitatórios ou formalização de termos aditivos continuamente.

Com relação ao valor aditivado, esta Secretaria evidencia que os valores celebrados estão equivocados, conforme se discorre a seguir.

Conforme já exposto anteriormente, às fls. 198-199, vol. 18/19, e às fls. 41-41, vol. 19/19, consta o Termo de Apostilamento nº 001/2011, datado de 15/06/2011, contendo a informação que o valor unitário por faixa de rolamento passaria a ser de R\$ 1.764,34, resultante da aplicação do Índice do IGPM-DI, da Fundação Getúlio Vargas. Com base em tal documento, foi firmado o 2º Termo Aditivo, em 08/08/2011, contemplando o aumento de 76 faixas monitoradas com o novo valor unitário reajustado, informando que o valor do acréscimo do termo aditivo foi de R\$ 134.089,84. E, com base em tal aditivo, consta, à fl. 220, a Nota de Empenho, datada de 13/09/2011, no valor de R\$ 134.089,84. No entanto, após alguns pareceres da CGM discordando do valor exposto no aditivo e com base no 4º Termo de Rerratificação do 1º Termo e Apostilamento nº 001/2011, foi feita a Rerratificação do 2º Termo Aditivo, datado de 13/10/2011, às fls. 239-240, vol. 18/19, contemplando que o valor aditivado passaria a ser de R\$ 131.438,96, sendo que o valor unitário por faixa de rolamento acrescida seria de R\$ 1.729,46. Após isso, foi emitido o Parecer nº 369/2011 da DVFO/CGM, à fl. 244, vol. 18/19, evidenciando o valor unitário por faixa de rolamento, de R\$ 1.729,46, o valor mensal do aditivo, de R\$ 131.438,96 e o novo valor do contrato, de R\$ 26.742.011,19. Assim, foi corrigido o valor empenhado de R\$ 134.089,84 para R\$ 131.438,96.

Primeiramente, há um grande equívoco por parte da AMT, pois o valor aditivado não seria de R\$ 131.438,96, como consta na Rerratificação do 2º Termo Aditivo. Esse valor referia-se a apenas 1 mês para os equipamentos acrescidos. No entanto, como o termo aditivo foi firmado em 8 de agosto de 2011 e o contrato se encerra em 8 de maio de 2014, o valor total do termo aditivo deveria considerar todos os meses aditivados até o fim do contrato, para se chegar ao valor total do mesmo. **Da forma como foi feito, pressupõe que o termo aditivo seria apenas de R\$ 131.438,96, ao passo que o real valor aditivado é bem superior a esse valor,** conforma será exposto mais adiante.

Conforme exposto em item anterior, com relação ao valor reajustado por apostilamento pela AMT, o mesmo está equivocado, comprometendo a celebração do 2º Termo Aditivo. Considerando o reajuste correto, de acordo com o 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011, **o valor unitário da faixa passaria de R\$ 1.445,00 para R\$ 1.605,26,** inferior ao valor reajustado pela AMT, de R\$ 1.729,46. Assim, **o valor do 2º Termo Aditivo deveria basear-se nesse valor.**

2.13. 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 e Termo de Errata

2.13.1. Documentação juntada pela AMT

O 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012, às fls. 055-056-Vol. 19/19, explicita que trata-se de reajustamento do contrato, entre o período de 15 de janeiro de 2011 (data do último reajuste) a 14 de janeiro de 2012, com base no Índice Geral de Preços, coluna 2 – Disponibilidade Interna (IGP DI), sendo o índice de 01/2011 igual a 1183,1411 e o índice de 01/2012 igual a 1234,0798.

Neste documento, consta que o reajuste foi de 4,13%, reajustando para o valor de R\$ 1.800,89. Diante disso, foi explicitado que o valor total do apostilamento, no período de 15/01/2012 a 14/01/2012, seria de R\$ 7.936.342,14.

Após a celebração de tal termo aditivo, foi emitido o Despacho nº 062/2012, da Divisão de Fiscalização de Obras – DVFO, da CGM, informando que o cálculo de reajuste adotado pela AMT estava equivocado, em virtude de ter sido adotado o preço referencial errado, devendo a Agência promover a correção dos cálculos e do termo aditivo celebrado, sendo que o correto seria R\$ 1.732,56 por faixa e o valor total do apostilamento de R\$ 7.921.264,32.

No entanto, após documentações juntadas e informações prestadas pela AMT, a Divisão de Fiscalização de Obras – DVFO, da CGM, emitiu o Despacho nº 074/2012, sendo diligência em caráter excepcional, informando que a referida divisão havia sido induzida ao erro, refazendo minuciosamente os cálculos do 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012, sendo que o valor correto do reajustamento de 24,84%, tomando como base os períodos de janeiro/2008 a janeiro/2012, sendo que o valor reajustado da faixa seria de R\$ 1.803,94 e o valor total do reajuste para o período de 15/01/2012 a 14/01/2013 seria de R\$ 8.247.613,68.

Após isso, foi emitido o Parecer nº 081/2012, pela Divisão de Fiscalização de Obras – DVFO, concordando com os valores evidenciados no parágrafo anterior, sendo favorável a emissão do Certificado de Verificação dos Autos.

Com base nos valores certificados pela CGM, foi emitida a errata do 2º Termo de Apostilamento nº 001/12, em 5 de junho de 2012, sendo que o valor reajustado de cada faixa foi alterado para R\$ 1.803,94, sendo o valor total do apostilamento de R\$ 8.247.613,98.

2.13.2. Considerações desta Secretaria

De forma semelhante às considerações feitas por esta equipe anteriormente, em relação ao 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011, o valor reajustado pelo 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 está equivocado.

A contratada revalidou sua proposta em 25/03/2010. Assim, **esta data de 25/03/2010 passa a ser a data-base de referência para a incidência de reajustes.** Portanto, como o 1º reajuste (1º Termo de Apostilamento nº 001/2011) foi considerado por esta equipe entre março de 2010 a março de 2011, o 2º reajuste (2º Termo de Apostilamento nº 001/12) será considerado entre março de 2011 a março de 2012.

De acordo com o Contrato celebrado, consta em sua cláusula sétima que os preços seriam reajustados com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – IGP – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Sendo

assim, para o cálculo da variação dos preços entre março/2011 a março/2012, consideram-se os índices publicados pela FGV, que resultam na variação acumulada, para os últimos 12 meses, de 3,32% em março/2012, conforme pode ser verificado na revista "Conjuntura Econômica", publicada pela própria FGV.

Com base em tal variação de 3,32%, considerando o período de março/2011 a março/2012, **o valor unitário da faixa passaria de R\$ 1.605,26 (último reajuste) para R\$ 1.658,58**, inferior ao valor reajustado pela AMT, de R\$ 1.803,94.

Como não foi evidenciado o novo valor contratual no termo de apostilamento e nem nos Certificados da CGM, com base nos valores evidenciados no Parecer nº 081/2012, referente à certificação do 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012, pode-se chegar ao novo valor contratual, após reajustes promovidos pela AMT. Conforme fls. 094-098, Vol. 19/19, consta que o saldo do contrato era de R\$ 19.051.325,51. E, de acordo com o evidenciado no 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012, o valor total do apostilamento, no período de 15/01/2012 a 14/01/2013, seria de R\$ 8.247.613,98. Portanto, somando-se esses valores, chega-se ao novo valor contratual de R\$ 27.298.939,49.

Diante disso, **adota-se o valor de R\$ 27.298.939,49 como sendo o novo valor contratual considerado pela AMT após o 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012**, tendo em vista que nos termos de reajustes celebrados não estão explicitados os novos valores contratuais.

2.14. Cálculo dos valores dos termos aditivos e dos reajustes feitos por apostilamento

Após tais considerações por esta equipe a respeito das avenças, passa-se aos cálculos devidos de cada avença, de forma a se calcular o valor total do contrato atualizado após aditivos e reajustes.

2.14.1 - 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011

Conforme já exposto anteriormente, a contratada revalidou sua proposta em 25/03/2010. Assim, **esta data de 25/03/2010 passa a ser a data-base de referência para a incidência de reajustes e seus cálculos**. Portanto, o 1º reajuste devido é considerado por esta equipe entre março de 2010 a março de 2011.

De acordo com pesquisa no Sistema de Controle Contábil deste Tribunal (SICOM), foi pago até a data devida do reajuste (25/03/2011) o valor de R\$ 1.130.309,68, referente ao empenho nº 10180.

Como o contrato foi firmado no valor de R\$ 19.130.355,00, restou um saldo contratual de R\$ 18.000.045,32, a ser reajustado.

Assim, de acordo com o índice de reajuste de 11,09%, evidenciado anteriormente no item 2.12.3, o valor devido do reajuste é de R\$ 1.996.356,55, sendo que o saldo contratual reajustado passou para R\$ 19.996.410,87. Como o valor da faixa monitorada era de R\$ 1.445,00, com o reajuste de 11,09%, o novo valor por faixa deveria ser de R\$ 1.605,26.

Assim, o novo valor contratual, após o reajuste implementado pelo 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011, passou a ser de: R\$ 1.130.309,68 + R\$ 19.996.401,87 = R\$ 21.126.711,55.

Estes cálculos estão explicitados na planilha abaixo:

000277

Relação de Pagamentos SICOM - Março/2010 a Março/2011				
Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento
10180	28/04/2010	R\$ 1.195.650,00	01/10/2010	R\$ 437.995,00
			06/10/2010	R\$ 254.319,68
			20/10/2010	R\$ 437.995,00
			Total	R\$ 1.130.309,68

Cálculo do 1º Reajuste e novo Valor Contratual	
Valor do Contrato	19.130.355,00
Valor pago até o 1º Reajuste (de acordo com o SICOM)	1.130.309,68
Saldo Contratual até o 1º Reajuste	18.000.045,32
Reajuste de 11,09% sobre o Saldo Contratual	1.996.356,55
Novo Saldo Contratual (após 1º Reajuste)	19.996.401,87
Novo Valor Contratual (após 1º Reajuste)	21.126.711,55

Diante do exposto, evidencia-se a irregularidade no 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 (considerando o 4º Termo de Rerratificação), que explicitou que o novo valor por faixa de rolamento seria de R\$ 1.729,46 e o valor total do apostilamento, no período de 15/01/2011 a 14/01/2012, seria de R\$ 6.329.823,60. Ressalta-se que neste termo a AMT não explicitou o novo valor contratual.

O 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 deveria ter sido celebrado com os seguintes valores: novo valor por faixa de rolamento de R\$ 1.605,26, valor do reajuste de R\$ 1.996.356,55 e novo valor contratual de R\$ 21.126.711,55.

2.14.2 - 2º Termo Aditivo

Com o 2º Termo Aditivo, firmado em 8 de agosto de 2011, foram acrescentadas 76 faixas. Considerando que o termo aditivo foi celebrado após a data de reajuste, **o valor unitário a ser considerado para as faixas deveria ser de R\$ 1.605,26/faixa-mês**, conforme exposto anteriormente. Assim, 76 faixas x R\$ 1.605,26 = R\$ 121.999,76/mês. O contrato firmado tem prazo de vigência de 49 meses, já que se iniciou na data da sua celebração (08/04/2010) e findará 48 meses a partir da emissão da primeira ordem de serviço (13/05/2010). Assim, levando em conta que o contrato teve início em 08/04/2010, considerando essa data como data "0", e o 2º Termo Aditivo foi celebrado em agosto/2011, data "16", do 2º termo aditivo até o término do contrato (maio/2014), restaram 33 meses. Assim, **o valor do 2º Termo Aditivo seria de R\$ 121.999,76/mês x 33 meses = R\$ 4.025.992,08.**

Portanto, com a celebração do 2º Termo Aditivo, **o valor total do contrato passaria a ser de R\$ 21.126.711,55 (novo valor contratual após 1º reajuste) + R\$ 4.025.992,08 (acréscimo pelo 2º termo aditivo) = R\$ 25.152.703,63 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e três reais e sessenta e três centavos).**



Conforme já exposto anteriormente, a Rerratificação do 2º Termo Aditivo, fls. 239-240, vol. 18/19, contemplou que o valor aditivado foi de R\$ 131.438,96, sendo que o valor unitário por faixa de rolamento acrescida foi de R\$ 1.729,46. No entanto, mesmo com a Rerratificação do 2º Termo Aditivo, tal termo fez remissão apenas ao valor unitário por faixa e ao valor mensal relativo ao acréscimo das 76 faixas, sem evidenciar o valor total do 2º Termo Aditivo.

Em virtude de tal deficiência, foi emitido o Parecer nº 369/2011 da DVFO/CGM, à fl. 244, vol. 18/19, evidenciando o valor unitário por faixa de rolamento, de R\$ 1.729,46, o valor mensal do aditivo, de R\$ 131.438,96, e o novο valor do contrato, de R\$ 26.742.011,19.

Diante disso, fica evidenciada uma majoração de R\$ 1.589.307,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), resultante da diferença entre R\$ 26.742.011,19 e R\$ 25.142.703,63.

Ressalta-se aqui que a referida majoração é oriunda apenas da análise pura dos valores reajustados e das quantidades acrescidas, sem entrar no mérito nos valores celebrados no contrato e nem no valor unitário de cada faixa, conforme já evidenciado anteriormente, tendo em vista que, pela documentação e informações constantes nos autos, não foi possível fazer a análise dos valores celebrados no contrato e no 1º Termo Aditivo.

2.14.3 - 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 e Termo de Errata

Conforme já exposto anteriormente, a contratada revalidou sua proposta em 25/03/2010. Assim, esta data de 25/03/2010 passa a ser a data-base de referência para a incidência de reajustes e seus cálculos. Portanto, o 1º reajuste foi considerado por esta equipe entre março de 2010 a março de 2011. Assim, o 2º reajuste, referente ao 2º Termo de Apostilamento, deve ser celebrado entre março de 2011 a março de 2012.

De acordo com pesquisa no Sistema de Controle Contábil deste Tribunal (SICOM), entre março de 2011 a março de 2012 foram pagos R\$ 6.560.376,00, referente aos empenhos nº 453 e nº 7012.

O saldo contratual após o 1º reajuste e antes da celebração do 2º Termo Aditivo era de R\$ 19.996.401,87. Como o valor do 2º Termo Aditivo foi de R\$ 4.025.992,08, o novo saldo contratual passou a ser R\$ 24.022.393,95, a ser reajustado.

Como entre março de 2011 a março de 2012 foi pago R\$ 6.560.376,00, antes dos cálculos do 2º reajuste, o valor do saldo contratual passou a ser de R\$ 17.462.017,95.

Assim, de acordo com o índice de reajuste de 3,32%, evidenciado anteriormente no item 2.13.2, o valor devido do reajuste é de R\$ 579.949,17, sendo que o saldo contratual reajustado passou para R\$ 18.041.967,12. Como o valor da faixa monitorada era de R\$ 1.605,26, com o reajuste de 3,32%, o novo valor por faixa deveria ser de R\$ 1.658,58.

Assim, o novo valor contratual, após o reajuste implementado pelo 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012, passou a ser de: R\$ 1.130.309,68 (valor pago até o 1º reajuste) + R\$ 6.560.376,00 (valor pago entre o 1º e o 2º reajuste) + R\$ 18.041.967,12 = R\$ 25.732.652,80.

Estes cálculos estão explicitados na planilha abaixo:

000279

Relação de Pagamentos SICOM - Março/2011 a Março/2012				
Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento
453	03/01/2011	R\$ 5.288.700,00	14/04/2011	R\$ 440.452,00
			09/05/2011	R\$ 440.452,00
			09/06/2011	R\$ 440.452,00
			09/06/2011	R\$ 440.725,00
			08/08/2011	R\$ 440.725,00
			08/11/2011	R\$ 527.484,00
			17/11/2011	R\$ 527.484,00
			09/12/2011	R\$ 547.679,00
			29/12/2011	R\$ 563.687,00
			Subtotal	R\$ 4.369.140,00
7012	02/06/2011	R\$ 2.191.236,00	28/06/2011	R\$ 1.314.011,00
			14/07/2011	R\$ 877.225,00
			Subtotal	R\$ 2.191.236,00
			TOTAL	R\$ 6.560.376,00

Cálculo do 2º Reajuste e novo Valor Contratual	
Valor do Contrato	19.130.355,00
Valor pago até o 1º Reajuste (de acordo com o SICOM)	1.130.309,68
Saldo Contratual até o 1º Reajuste	18.000.045,32
Reajuste de 11,09% sobre o Saldo Contratual	1.996.356,55
Novo Saldo Contratual (após 1º Reajuste)	19.996.401,87
Acréscimo pelo 2º Termo Aditivo	4.025.992,08
Novo Saldo Contratual (após 2º Termo Aditivo)	24.022.393,95
Valor pago entre o 1º e o 2º Reajustes (de acordo com o SICOM)	6.560.376,00
Novo Saldo Contratual (após pagamentos entre 1º e 2º Reajustes)	17.462.017,95
Reajuste de 3,32% sobre o Saldo Contratual	579.949,17
Novo Saldo Contratual (após 2º Reajuste)	18.041.967,12
Novo Valor Contratual (após 2º Reajuste)	25.732.652,80

Diante do exposto, evidencia-se a irregularidade no 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 (considerando inclusive a errata), que explicitou que o novo valor por faixa de rolamento seria de R\$ 1.803,94 e o valor total do apostilamento, no período de 15/01/2012 a 14/01/2013, seria de R\$ 8.247.613,98. Ressalta-se que neste termo a AMT não explicitou o novo valor contratual.

O 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 deveria ter sido celebrado com os seguintes valores: novo valor por faixa de rolamento de R\$ 1.658,58, valor do reajuste de R\$ 579.949,17 e novo valor contratual de R\$ 25.732.652,80.



Conforme exposto no item 2.13.2, após o 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012, o novo valor contratual passou a ser de R\$ 27.298.939,49. No entanto, como o novo valor contratual deveria ser de R\$ 25.732.652,80, fica evidenciada uma **majoração de R\$ 1.566.286,69** (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

2.15. Apuração da existência ou não de débito

Superada a questão da análise do reajuste dos valores, passa-se à análise entre os valores pagos e os valores previstos, com vistas à existência ou não de débito.

De acordo com a pesquisa no SICOM, **até a presente data foi pago o valor total de R\$ 12.732.167,44 (doze milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme planilha a seguir, com os respectivos empenhos e valores pagos:

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Data Pagamento	Valor Pagamento
10180	28/04/2010	R\$ 1.195.650,00	01/10/2010	R\$ 437.995,00
			06/10/2010	R\$ 254.319,68
			20/10/2010	R\$ 437.995,00
			Subtotal Pagamento	R\$ 1.130.309,68
453	03/01/2011	R\$ 5.288.700,00	14/04/2011	R\$ 440.452,00
			09/05/2011	R\$ 440.452,00
			09/06/2011	R\$ 440.452,00
			09/06/2011	R\$ 440.725,00
			08/08/2011	R\$ 440.725,00
			08/11/2011	R\$ 527.484,00
			17/11/2011	R\$ 527.484,00
			09/12/2011	R\$ 547.679,00
			29/12/2011	R\$ 563.687,00
			Subtotal Pagamento	R\$ 4.369.140,00
7012	02/06/2011	R\$ 2.191.236,00	28/06/2011	R\$ 1.314.011,00
			14/07/2011	R\$ 877.225,00
			Subtotal Pagamento	R\$ 2.191.236,00
12902	13/09/2011	R\$ 134.089,84	Foi anulado todo o valor do empenho	
1700	06/02/2012	R\$ 3.466.866,64	Foi anulado todo o valor do empenho	
2976	17/312	R\$ 1.890.000,00	31/08/2012	R\$ 629.523,00
			19/10/2012	R\$ 636.441,00
			28/11/2012	R\$ 624.036,00
			Subtotal Pagamento	R\$ 1.890.000,00
3257	20/04/2012	R\$ 1.816.988,00	15/06/2012	R\$ 589.073,00
			15/06/2012	R\$ 603.580,00
			20/06/2012	R\$ 624.335,00
			Subtotal Pagamento	R\$ 1.816.988,00
13642	22/10/2012	R\$ 27.022,00	26/11/2012	R\$ 27.022,00
			Subtotal Pagamento	R\$ 27.022,00



15312	28/12/2012	R\$ 1.307.471,76	28/12/2012	R\$ 653.735,88
			28/12/2012	R\$ 653.735,88
			Subtotal Pagamento	R\$ 1.307.471,76
			TOTAL PAGAMENTOS	R\$ 12.732.167,44

Com relação ao valor total previsto que deveria ter sido pago até a presente data, esta equipe tomará como base o Cronograma de Execução e Desembolso Financeiro apresentado inicialmente pela contratada, à fl. 5551 – Vol. 15/19, **tomando como premissa que a prestação dos serviços foi feita em conformidade com o previsto no contrato e no referido cronograma.**

Com base em tal cronograma, no mês de maio/2013, era para ter sido executado aproximadamente 74,66% do contrato, conforme planilha a seguir:

Mês do Contrato	Mês do Contrato	Valor do Cronograma Inicial	% Acumulada
abr/10	0	R\$ 0,00	0,00%
mai/10	1	R\$ 34.680,00	0,18%
jun/10	2	R\$ 75.140,00	0,57%
jul/10	3	R\$ 115.600,00	1,18%
ago/10	4	R\$ 156.060,00	1,99%
set/10	5	R\$ 208.080,00	3,08%
out/10	6	R\$ 260.100,00	4,44%
nov/10	7	R\$ 312.120,00	6,07%
dez/10	8	R\$ 364.140,00	7,98%
jan/11	9	R\$ 416.160,00	10,15%
fev/11	10	R\$ 440.725,00	12,46%
mar/11	11	R\$ 440.725,00	14,76%
abr/11	12	R\$ 440.725,00	17,06%
mai/11	13	R\$ 440.725,00	19,37%
jun/11	14	R\$ 440.725,00	21,67%
jul/11	15	R\$ 440.725,00	23,97%
ago/11	16	R\$ 440.725,00	26,28%
set/11	17	R\$ 440.725,00	28,58%
out/11	18	R\$ 440.725,00	30,89%
nov/11	19	R\$ 440.725,00	33,19%
dez/11	20	R\$ 440.725,00	35,49%
jan/12	21	R\$ 440.725,00	37,80%
fev/12	22	R\$ 440.725,00	40,10%
mar/12	23	R\$ 440.725,00	42,41%
abr/12	24	R\$ 440.725,00	44,71%
mai/12	25	R\$ 440.725,00	47,01%
jun/12	26	R\$ 440.725,00	49,32%
jul/12	27	R\$ 440.725,00	51,62%
ago/12	28	R\$ 440.725,00	53,92%



000282

set/12	29	R\$ 440.725,00	56,23%
out/12	30	R\$ 440.725,00	58,53%
nov/12	31	R\$ 440.725,00	60,84%
dez/12	32	R\$ 440.725,00	63,14%
jan/13	33	R\$ 440.725,00	65,44%
fev/13	34	R\$ 440.725,00	67,75%
mar/13	35	R\$ 440.725,00	70,05%
abr/13	36	R\$ 440.725,00	72,35%
mai/13	37	R\$ 440.725,00	74,66%
jun/13	38	R\$ 440.725,00	76,96%
jul/13	39	R\$ 440.725,00	79,27%
ago/13	40	R\$ 440.725,00	81,57%
set/13	41	R\$ 440.725,00	83,87%
out/13	42	R\$ 440.725,00	86,18%
nov/13	43	R\$ 440.725,00	88,48%
dez/13	44	R\$ 440.725,00	90,78%
jan/14	45	R\$ 440.725,00	93,09%
fev/14	46	R\$ 440.725,00	95,39%
mar/14	47	R\$ 440.725,00	97,70%
abr/14	48	R\$ 440.725,00	100,00%
mai/14	49		
Total		R\$ 19.130.355,00	

Tomando como base o valor atualizado, após o 1º reajuste, o 2º Termo Aditivo e o 2º reajuste, o valor do contrato passou a ser de R\$ 25.732.652,80, conforme explicitado anteriormente. Aplicando 74,66% sobre este valor, temos que, até a presente data, deveria ter sido pago R\$ 19.211.537,15. Portanto, na presente data, adotando a premissa da execução contratual conforme cronograma, não há sugestão de imputação de débito na presente análise.

Registra-se aqui que, considerando o cronograma apresentado pela contratada, devidamente reajustado e acrescido do quantitativo aditivado, foi pago um valor inferior ao previsto, presumindo que a execução contratual foi inferior à prevista.

2.16. Empenhos / Pagamentos já efetuados

2.16.1. Documentação juntada pela AMT

Foi exposto que, com relação aos valores constantes no cronograma de execução, deve ser levado em consideração que os serviços foram prestados inicialmente com os equipamentos já instalados, o que, certamente, gerou as diferenças apontadas por este Tribunal.

2.16.2. Considerações desta Secretaria

Quanto à argumentação exposta pela AMT, tal fato não é significativa, pois, na análise anterior, esta Secretaria apenas levantou os pagamentos já realizados à



contratada com base no SICOM. De qualquer forma, mesmo que os serviços foram prestados inicialmente com equipamentos já instalados, as informações constantes nos autos não são suficientes para a análise adequada dos valores a serem pagos em função da utilização de equipamentos já instalados, além do que a diferença entre os equipamentos novos e os usados utilizados foi muito pequena, não resultando em uma diferença significativa no valor total executado.

Em pesquisa ao Sistema de Controle Contábil deste Tribunal (SICOM), foram encontradas 9 notas de empenhos em relação ao Contrato nº 004/2010 e termos aditivos, conforme exposto anteriormente.

Portanto, de acordo com o SICOM, até a presente data, já foi pago R\$ 12.732.167,44 do valor total atualizado do contrato e aditivos (R\$ 25.732.652,80) celebrados pela AMT.

Importante, ainda, evidenciar que do valor total contratado e aditivado, de acordo com o SICOM, foi empenhado apenas R\$ 17.318.024,24, sendo que constam diversas anulações tanto de empenhos totais quanto de saldo de empenhos.

2.17. Conclusão

Diante do exposto, esta equipe técnica da Secretaria de Licitações e Contratos constatou **irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 002/2007 e ao contrato em tela, e seus respectivos termos aditivos, que comprometem a regularidade das contas de gestão dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 do município de Goiânia**, conforme abaixo discriminado:

- **Utilização indevida do tipo de licitação técnica e preço**, sendo que deveria ter sido utilizado o tipo menor preço, que é utilizado como regra, com exigência de qualificação técnica das licitantes e dos profissionais, por meio de certidões e atestados de responsabilidade técnica, de forma a comprovar a qualificação para a prestação dos serviços objetos do contrato;

- **Habilitação indevida do Consórcio Ipê com relação às exigências de qualificação técnica**, pois não comprovou a qualificação técnica exigida no item 5.4.2.1 do edital, que trata da qualificação técnica-operacional, já que a quantidade comprovada pelos atestados apresentados é inferior ao quantitativo exigido no edital;

- **Irregularidade no julgamento da fase de propostas técnicas, não devendo ter sido qualificada apenas a empresa Trana Construções Ltda;**

- **Irregularidade no orçamento básico e nas propostas comerciais de preço das empresas contratadas, sendo que Consórcio Ipê, Splice e Trana deveriam ter sido desclassificadas** pela Comissão Geral de Licitação da referida fase, por não terem atendidas às exigências do edital;

- **Legalidade da licitação ter sido realizada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração**, o que, conseqüentemente, configura **deficiência do projeto básico**;

- **Impossibilidade da análise de preços, em virtude da não apresentação da composição de custos da proposta da contratada**, não existem elementos suficientes para que os custos contratados pudessem ser verificados;

- **Irregularidade no 1º Termo Aditivo, em virtude do desatendimento ao previsto no edital**, já que equipamentos usados locados de terceiros seriam utilizados por um determinado tempo, fato não contemplado no edital, além do que o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% dos equipamentos novos;

• Irregularidade no valor que seria pago pelo 1º Termo Aditivo, tendo em vista que no valor a ser pago pelos equipamentos usados não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato;

• Irregularidade nos valores celebrados no 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 004/2010, 2º, 3º e 4º Termo de Rerratificação ao Apostilamento nº 001/2011, no 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010 e no 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 e respectivo Termo de Errata, resultando em uma majoração de R\$ 1.566.286,69 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) no valor total do contrato;

• Irregularidade no acréscimo de 25% ao contrato, promovida pelo 2º termo aditivo, sendo que as alegações apresentadas não comprovaram a necessidade de tal aditivo;

• Irregularidade na celebração do 1º Termo de Apostilamento nº 001/2011 (e termos de rerratificação) e do 2º Termo de Apostilamento nº 001/2012 (e Errata), em virtude de terem evidenciados apenas o valor mensal das faixas de rolamento e valor do reajuste, sem conter o global do contrato reajustado;

• Irregularidade na celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2010, em virtude de ter sido evidenciado apenas o valor mensal da quantidade aditivada, sem conter o valor total do aditivo e, conseqüentemente, sem conter o valor global do contrato aditivado;

• Sugere-se apreciação jurídica desta Secretaria quanto ao fato de ter sido empenhado apenas parte do valor total contratado.


Ainda, tendo em vista a majoração evidenciada de R\$ 1.566.286,69, como foi pago apenas R\$ 12.732.167,44 do valor total do contrato aditivado e reajustado e esta equipe verificou que o valor total do contrato aditivado e reajustado seria de R\$ 25.732.652,80, levando em conta apenas a análise pura do reajuste, sugere-se Imputação de Débito dos valores que vierem a ser pagos além de R\$ 25.732.652,80 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).


Além disso, em virtude da licitação ter sido iniciada sem um orçamento detalhado dos serviços almejados pela administração, o que, conseqüentemente, configura deficiência do projeto básico, desatendendo ao preconizado no art. 6º, inciso IX, item "f", da Lei nº 8.666/1993, ficou evidenciado que não foi observado procedimento formal determinado na referida lei, irregularidade que se enquadra na fixação prevista do art. 47-A, inciso XVI, da lei 15.958 de 18/01/2007. Assim, esta equipe técnica sugere a aplicação de multa de 50,0%, já que o intervalo previsto é de 1 a 50% do valor máximo fixado no caput do referido artigo.

Por fim, levando em conta todas as irregularidades expostas, principalmente quanto ao tipo de licitação adotado, aos critérios e julgamento irregulares da fase das propostas técnicas, à deficiência do projeto básico, à impossibilidade de análise dos valores constantes do orçamento básico e da proposta da contratada, às irregularidades no julgamento das propostas comerciais de preço, às irregularidades do 1º e 2º Termo Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, esta equipe técnica considera que todo o procedimento

licitatório e, conseqüentemente, a fase contratual, contém erros insanáveis, sugerindo que seja realizado novo procedimento licitatório, de forma a sanar os vícios e de forma que a contratação seja realizada em acordo com as exigências legais e entendimentos majoritários no âmbito de licitações e contratos.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 31 de julho de 2013.


Eng. Vinicius Montrezol Honório
Auditor de Controle Externo – Engenharia


De acordo: **Maria Augusta de Oliveira**
Auditora de Controle Externo - Engenharia


De acordo: **Maria do Carmo de Jesus Gontijo**
Secretária